



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica



PMPD



Volume 1 – 2025

Número 2

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília



UnB PMPD

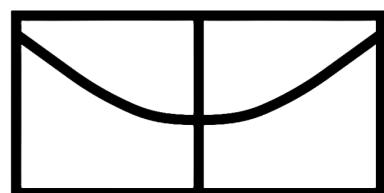
Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 1 – 2025

ISSN

**Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB**



PMPD



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD/Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. v. 1, n. 2 (2025). Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas, 2025.

Trimestral

Editor: Wilson Roberto Theodoro Filho

Disponível em:

<https://colunas.direitounb.com.br/edicoes>

ISSN

1. Direito – Periódicos. I. Revista Técnica. II. Regulação. III. Políticas Públicas. IV. Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas. V. Faculdade de Direito da Univesidade de Brasília.

CDU 34

CDD 340

A Revista Técnica do PMPD adota a licença CREATIVE COMMONS ATTRIBUTION 4.0 INTERNATIONAL (CC BY), sendo permitidas cópias e reproduções, em qualquer meio ou formato, sem restrições, desde que o trabalho original seja devidamente citado. Autoras e autores de textos publicados na Revista Técnica do PMPD mantém os direitos autorais de seus respectivos textos.





UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 1 – 2025

ISSN

EDITOR

Wilson Roberto Theodoro Filho

PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Araújo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Farranha Santana

André Macedo de Oliveira

Fernanda de Carvalho Lage

Henrique Araújo Costa

Maria Pia Guerra

Othon de Azevedo Lopes



SUMÁRIO

Apresentação _____ p. 8

Wilson Roberto Theodoro Filho

Google Acadêmico: índices h e i10 _____ p. 9

Alexandre Araújo Costa

Por que os Legislativos também precisam avaliar as leis que produzem? _____ p. 18

Roberta Simões Nascimento

É possível regular plataformas digitais? _____ p. 24

Ana Cláudia Farranha

Uma homenagem à Defensoria Pública _____ p. 27

Paulo Victor de Carvalho Mendonça

**O STF está se apropriando das prerrogativas do Congresso?
SIM** _____ p. 32

Othon de Azevedo Lopes



“Um poder sem bolsa e sem espada” _____ p. 35

Ana Claudia Farranha e Evandro Piza Duarte

O que maximiza o impacto e a produtividade acadêmicos? p. 38

Maria Pia Guerra

Parlamentarização do presidencialismo _____ p. 40

Tatyanne Araujo

A Constituição, os jornais estrangeiros e o complexo de vira-latas _____ p. 48

Matheus Pimenta de Freitas e Vítor Dino Figueiredo

Como reduzir a desigualdade de gênero na academia? _____ p. 54

Maria Pia Guerra

Entre política e direito _____ p. 57

Priscila Maria Motta de Souza

Consulta livre, prévia e informada _____ p. 66

Ramon Ramos Ferreira de Aquino

Redefinição do princípio da publicidade processual à luz do novo direito fundamental à proteção de dados? _____ p. 75

Victor Emanuel de Carvalho



Do princípio constitucional à prática _____ p. 80

Julio Cesar de Andrade Souza

Regulação do Uso Medicinal da Cannabis Sativa _____ p. 88

Varley Pires da Mata

A visão do Congresso e a visão do Supremo _____ p. 99

Marcelo Barros Melo

O futuro da proteção ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar pelo Estado a partir da interpretação conferida à garantia constitucional pelo Poder Judiciário _____ p. 107

Liara Thomasi de Almeida

Tribunal de Precedentes e Gestão Estratégica de Gabinete p. 112

José Walter Queiroz Galvão



Apresentação

Wilson Roberto Theodoro Filho

O primeiro número da Revista Técnica do Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília foi lançada em oito de outubro de 2025, sendo que, em atenção à determinação constante da política editorial do PMPD, consolidou vinte e um dos textos anteriormente publicados no blog da Revista, a maior parte deles ensaios e artigos de opinião de autoria de docentes, discentes e egressos vinculados ao Programa, com temática relacionada às suas linhas de pesquisa.

Este segundo número dá seguimento à intenção do número anterior, e publica dezoito textos restantes lançados no blog entre o período de 2023 a 2025. Tratam-se de trabalhos com o mesmo perfil dos já consolidados previamente, e que se alinham com a proposta e objetivos da Revista e de sua política editorial.

Os interessados em publicar conosco, quer da comunidade acadêmica vinculada ao Programa, quer da comunidade externa, podem enviar seus trabalhos para o e-mail: revistapmpd@gmail.com, com o assunto: SUBMISSÃO PARA A REVISTA TÉCNICA. Uma ótima leitura!

Google Acadêmico: índices h e i10¹

Alexandre Araújo Costa – Professor do PMPD

O Google Acadêmico (Google Scholar, em inglês) é uma plataforma voltada à organização de textos acadêmicos. O buscador padrão do Google tem um algoritmo que privilegia páginas da internet, escritas no formato HTML, conferindo menor relevância a textos publicados no formato PDF, que é o modo padrão de circulação de textos acadêmicos. Além disso, o Google Acadêmico realiza buscas a partir de critérios de relevância típicos da academia, como número de citações e prestígio dos autores e das editoras que os publicam.

Se você faz uma pesquisa no Buscador do Google por "Direito e Políticas Públicas", nas primeiras entradas aparecem alguns textos, mas também referências a grupos de estudos, cursos de pós-graduação, disciplinas acadêmicas, canais no YouTube, além de uma propaganda de uma graduação em direito.

Já Google Acadêmico retorna apenas textos entendidos como acadêmicos, a maioria em PDF: artigos e livros sobre o tema, ordenados a partir de critérios de relevância que dão prevalência a artigos publicados em revistas de prestígio e com várias citações. Diversamente do que ocorre nas buscas normais, são explicitados os formatos dos textos (HTML e PDF, normalmente) e os locais em que eles foram publicados.

Além disso, o Google cruza os dados dos textos entendidos como acadêmicos, para identificar a rede de obras a que eles fazem referência, o que possibilita indicar, para cada resultado da busca, o número de citações identificadas pelo algoritmo (e que é também um dos critérios de relevância).

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/google-scholar/>



Considero que essa busca automatizada de citações é a principal contribuição do Google Acadêmico para os pesquisadores, pois ele possibilita que os acadêmicos possam ter uma noção razoavelmente precisa do impacto de sua produção. A busca por textos acadêmicos pode ser feita de modo bastante produtivo em outras aplicações, como o [Eli-cit](#) e o [Research Rabbit](#), que têm resultados mais complexos em termos de levantamento bibliográfico. Porém, desconheço um instrumento que identifique as redes de citação de modo tão eficiente como o Google Scholar.

Quando você cria um perfil no Google Acadêmico (o que exige uma conta no Google, como era de se esperar), o aplicativo cria uma lista das publicações que ele identifica, ordenada por número de citações que elas receberam. Este, por exemplo, é o início da minha página, com os meus cinco trabalhos mais citados. Vocês notarão que não são trabalhos novos, já que as citações tendem a atingir maior número em trabalhos que permanecem como referências interessantes para o campo, após vários anos, o que permite uma acumulação gradual de citações.



Alexandre Araujo Costa

Professor da Faculdade de Direito - Associate Law Professor, [Universidade de Brasília](#)
- UnB (Brazil)
Verified email at unb.br

FOLLOW

[Filosofia do direito](#) [Philosophy of Law](#) [Metodologia](#) [Legal Research](#) [Data Science](#)

TITLE	CITED BY	YEAR
A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais JZ Benvindo, AA Costa UNB	110 *	2014
Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a jurídica. AA COSTA Universidade de Brasília - UnB	81 *	2008
Cartografia dos métodos de composição de conflitos AA Costa Estudos em arbitragem, mediação e negociação 3 (1)	64 *	2004
Introdução ao direito AA Costa Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris	55	2001
Judiciário e interpretação: entre Direito e Política AA Costa Pensar-Revista de Ciências Jurídicas 18 (1), 9-46	42	2013

Minhas tentativas de mapear a produção jurídica brasileira a partir do Google Scholar me levaram a perceber que não existem ferramentas muito avançadas de busca pelos pesquisadores ou instituições. Por esse motivo, é muito importante que você seja



cuidadoso na descrição que você apresenta, pois esse é um dos elementos utilizados pelo Google quando alguém tenta identificar os pesquisadores que atuam em um certo campo. Pessoalmente, eu utilizei essa descrição para indicar vinculação institucional, país e qualificação, tanto em português como em inglês, pois a existência dessas informações possibilita que meu registro seja encontrado por uma pessoa que busque a produção brasileira ou da UnB.

Além disso, é preciso tomar cuidado com as palavras-chave, que têm um número limitado. Coloque neste item os parâmetros que você acha que podem ser usados por alguém interessada em descobrir textos semelhantes àqueles que você produz.

A imagem acima é do meu perfil público. Abaixo segue a imagem do perfil privado, no qual aparecem algumas possibilidades de edição: nome, foto e também os dois botões indicados pelas setas amarelas.

Alexandre Araujo Costa 

Professor da Faculdade de Direito - Associate Professor, Universidade de Brasília
- UnB (Brazil)
Verified email at unb.br

Filosofia do direito Philosophy of Law Metodologia Legal Research Data Science

TITLE  

CITED BY YEAR

A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais 110 * 2014
JZ Benvindo, AA Costa
UNB

O segundo botão serve apenas para ver os itens que você deletou. Já o primeiro botão é extremamente útil: serve para adicionar produções, por meio de duas abordagens. A primeira é a de selecionar os textos que o próprio Google identificou como potencialmente seus. No meu caso específico, tenho a dificuldade de que o meu nome é comum e um homônimo meu, professor de física na Universidade Federal do Ceará, tem uma grande produção em estudos sobre nuvens e mudanças climáticas.



Alexandre Araujo Costa

[Universidade Estadual do Ceará](#)

Verified email at uece.br

Climate Change Cloud Microphysics Atmospheric Modeling Regional Climate Modeling
Paleoclimatology

TITLE	CITED BY	YEAR
Smoking rain clouds over the Amazon MO Andreae, D Rosenfeld, P Artaxo, AA Costa, GP Frank, KM Longo, ... science 303 (5662), 1337-1342	1781	2004
Robust relations between CCN and the vertical evolution of cloud drop size distribution in deep convective clouds E Freud, D Rosenfeld, MO Andreae, AA Costa, P Artaxo Atmospheric Chemistry and Physics 8 (6), 1661-1675	121	2008
Projeções de Mudanças Climáticas sobre o Nordeste Brasileiro dos Modelos do CMIP5 e do CORDEX SO Guimarães, AA Costa, FC Vasconcelos Júnior, EM Silva, DC Sales, ... Revista Brasileira de Meteorologia 31, 337-365	68	2016

Essa homonímia faz com que o Google nunca consiga diferenciar adequadamente a nossa produção, o que faz com que eu (e ele também) tenhamos de selecionar, entre os textos sugeridos, quais são aqueles de que somos efetivamente autores. Porém, não é somente essa homonímia perfeita que dificulta a identificação: por vezes, meu nome sai como "AA Costa", "A Araújo Costa" ou "Costa, Alexandre A.", o que multiplica o número de trabalhos que poderiam ser tanto meus como de outras pessoas. Quando o trabalho é citado apenas como "Alexandre Costa", o Google não é capaz de diferenciar a minha autoria da do meu colega Alexandre Bernardino Costa, que também é professor na Faculdade de Direito da UnB.

Essa dificuldade com a identificação faz com que todos os pesquisadores com conta no Google Acadêmico precisem utilizar o menu para adicionar produções, selecionando os textos que são efetivamente seus.

Periodicamente, é preciso fazer uma análise dos textos que foram sendo adicionados ao seu perfil, pois a definição padrão do Google é a de que ele adiciona à sua página os textos que parecem ser seus, e que ocasionalmente não são.

Dessa forma, mesmo autores que tomaram o cuidado de selecionar adequadamente a sua produção podem ser surpreendidos com o acréscimo de textos que eles não escreveram.

O próprio Google explica que a busca automática por novos textos pode demorar semanas até identificar uma nova publicação. Por esse motivo, você pode acrescentar manualmente textos que tenham escapado ao radar do algoritmo ou que sejam recém-publicados.

Depois de identificar claramente quais são os seus textos, você precisa localizar as entradas na lista que são idênticas. Muitas vezes, o mesmo trabalho é citado de formas ligeiramente diversas, o que faz com que eles sejam considerados pelo Google como produtos distintos. Por exemplo, meu trabalho mais citado, escrito em co-autoria com meu amigo e colega Juliano Zaiden Benvindo, foi referido de 5 formas diferentes.

Scholar articles	A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade?-O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review?-The Mismatch between Theory and Practice in the Protection of Basic Rights) * A Costa, J Benvindo - O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos ..., 2014 Cited by 75 Related articles
	A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade * JZ BENVINDO, AA COSTA - O descompasso entre teoria e prática na defesa dos ..., 2014 Cited by 20 Related articles
	A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais JZ Benvindo, AA Costa - UNB, 2014 Cited by 9 Related articles
	A quem interessa o controle de constitucionalidade: O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais * AA COSTA, JZ BENVINDO - Brasília: Universidade de Brasília, 2014 Cited by 7 Related articles
	A quem interessa o controle de constitucionalidade: o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais * JZ BENVINDO, AA COSTA - Brasília: Universidade de Brasília, 2013 Cited by 2 Related articles



Para evitar essa multiplicação indevida, basta selecionar todos os trabalhos que são idênticos e escolher a opção Merge/Combinar, que aparece quando você marca a caixa de seleção de mais de um item.

Publication Title	Citations	Year
A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais JZ Benvindo, AA Costa UNB	110 *	2014
Direito e Método: diálogos entre a hermenéutica filosófica e a jurídica. AA COSTA Universidade de Brasília - UnB	81 *	2008

Uma vez que você faz o levantamento e a devida organização da sua produção, dentro do Google Scholar, o programa aplica dois indicadores à sua produção. O mais simples é o i10-index, que contabiliza o número de textos que você tem e foram citados mais de 10 vezes. Trata-se de um indicador baseado na suposição de que um texto citado 10 vezes tem especial relevância para o campo acadêmico em que ele se insere.

A maioria dos textos publicados não chega a esse patamar. Um artigo citado 10 vezes foi lido centenas de vezes e baixado dezenas de vezes. Para se ter uma comparação, o relatório de pesquisa acima referido, demorou 10 anos para chegar a 110 citações, período no qual as informações contidas na base SSRN, em que ele está disponível desde o início, indicam que ele foi acessado mais de 5.000 vezes e teve mais de 1500 downloads, ao longo de 10 anos.

Para um pós-graduando, é uma meta ambiciosa ter um texto citado 10 vezes, cerca de 10 anos após a sua publicação. Pode parecer pouco, mas o fato é que existem vários professores universitários que não alcançam esse patamar, especialmente se excluirmos as autocitações (algo que o Google não faz...). Além disso, é preciso ter em mente que a maioria dos textos que produzimos fica aquém dessa marca. Um pesquisador com índice



$i_{10} = 1$ não é um pesquisador iniciante, mas alguém que provavelmente publicou uma dezena de textos, sendo que alguns deles terão sido citados 5 ou 6 vezes.

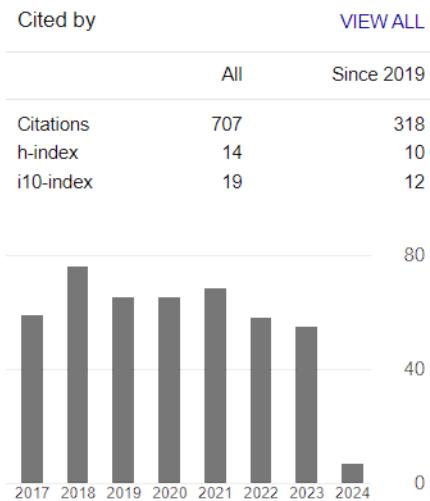
O que define se o texto será citado não é apenas a sua qualidade, mas a sua visibilidade e o interesse social que existe sobre ele. Um pesquisador pode ter a sorte e ter escolhido um tema que entrou na ordem do dia. Porém, o mais comum é que seus textos circulem porque eles se deram ao trabalho de tratar de questões que têm o potencial de continuar relevantes, ao longo de vários anos.

Além disso, é preciso ter em mente que as citações se acumulam ao longo do tempo. Múltiplos textos com mais de 10 citações são fruto de uma carreira acadêmica longa e produtiva. Por exemplo, o professor Marcelo Neves, um dos principais teóricos do direito do país, tem uma produção constante ao menos desde 1988, somando atualmente 195 itens no Google Scholar. Ele tem um $i_{10} = 59$ (para toda a produção) e de 33 (para os últimos 5 anos), o que significa que 2/3 de sua produção foi citada menos de 10 vezes.

O índice i_{10} é simples e facilmente comprehensível, mas é pouco robusto. Ele define esse número cabalístico de 10 citações e apenas conta quantas publicações estão acima desse patamar. Essa abordagem pode ser relevante para definir quais são as pessoas que têm uma voz dentro do campo jurídico, mas contribui pouco para identificar os seus atores mais centrais: aqueles que têm vários trabalhos citados várias dezenas de vezes.

Um indicador mais significativo, e também mais complexo, é o índice h (h -index). Proposto por Jorge Hirsch em 2005, em um artigo citado mais de 14.000 vezes desde então, esse indicador se tornou a principal métrica da produção acadêmica.

Um pesquisador com $h = 2$ tem 2 trabalhos citados ao menos 2 vezes. Um pesquisador com $h = 5$ tem 5 trabalhos citados ao menos 5 vezes. Esse autor pode ter 2 trabalhos citados 15 vezes, mas o que o índice observa é uma combinação de amplitude da produção e de seu impacto. Por exemplo, o h de todas as citações ao meu trabalho é 14, o que significa que eu tenho 14 produções citadas ao menos 14 vezes.



Esse é um índice esperado de um pesquisador que, como eu, começou a publicar textos acadêmicos há cerca de 20 anos e é professor da pós-graduação há mais de uma década. Hirsch, no artigo em que propõem esse indicador, calculou que $h = 12$ era um valor típico para professores associados (tenured), 20 para cientistas de sucesso e 40 para pesquisadores nacionalmente relevantes. Já um $h = 60$ caracterizaria indivíduos realmente singulares, com impacto individual muito significativo. Como Hirsch pensava em termos de ciências exatas (especialmente física) e publicações em língua inglesa, feitas por professores que integram as principais universidades do mundo, a aplicação dessas projeções à realidade brasileira atual deve ser vista com cautela.

Apesar dessas limitações, o Google Scholar se mostra uma ferramenta bastante útil para que os pesquisadores acompanhem o impacto de sua produção e possam fazer escolhas estratégias adequadas com relação ao espaço acadêmico que eles pretendem ocupar.

- Que índice i10 você pretende ter daqui a 10 anos?
- Que índice h você pretende ter daqui a 20 anos?



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Apesar das óbvias simplificações envolvidas na utilização de indicadores desse tipo, creio que essas perguntas podem ajudar pesquisadores, tanto iniciantes como experientes, a definir uma estratégia de publicação adequada para sua carreira.



Por que os Legislativos também precisam avaliar as leis que produzem?¹

Roberta Simões Nascimento – Professora do PMPD

Hoje parece existir um amplo consenso no sentido de que é importante não só o que as leis dizem, mas, especialmente, o que as leis conseguem, tanto em termos de mudanças desejadas no comportamento de seus destinatários, quanto de outras consequências eventuais e quais são os custos disso tudo.

Por mais que ainda não exista uma cultura bem consolidada de avaliação das normas, já não mais se aceita que, uma vez aprovada a lei, restaria terminada a função legislativa. Além de anacrônico, nada mais fora da realidade.

Na coluna passada a propósito da efetividade das leis, explicava-se que a principal finalidade da avaliação de políticas públicas é precisamente a produção de informações sobre os efeitos que a legislação produziu no mundo dos fatos. E que esses subsídios não são determinantes para a decisão subsequente a respeito do que deve ser feito, na medida em que os resultados da avaliação precisam ser submetidos ao escrutínio dos demais atores e destinatários envolvidos, bem como debatidos pelos parlamentares.

A ideia de uma avaliação conduzida pelo próprio Poder Legislativo chamou a atenção de alguns leitores, possivelmente porque a maior parte da literatura sobre as boas práticas legislativas e regulatórias aponta para a importância de uma estrutura organizacional “neutra” para conduzir a avaliação, separada tanto do Executivo, quanto do Legislativo.

¹Texto publicado no Jota, 5 de junho de 2024. Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/por-que-os-legislativos-tambem-precisam-avaliar-as-leis-que-produzem/>

Não existe “monopólio” ou qualquer tipo de redundância: diversos órgãos podem conduzir avaliações, as quais não são excludentes. A despeito do art. 37, § 16, da CF, incluído pela EC 109/2021, constar do Capítulo da Administração Pública, nada impede que instituições privadas ou mesmo o próprio Poder Legislativo também realizem a avaliação das políticas públicas. Inclusive, mesmo antes da constitucionalização desse dever, já havia iniciativas pioneiras por parte de instituições dessas naturezas.

Nesse sentido, por exemplo, vale mencionar o trabalho desenvolvido desde 2015 pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para a África Lusófona e o Brasil ([FGV EESP Clear](#)), composto por diversas organizações e que promove a agenda de monitoramento e avaliação de políticas públicas no Brasil e nos países africanos de língua portuguesa. Além de realizar avaliações, o Centro também oferece assessoria, capacitação e treinamento em [parcerias](#) com diversas instituições.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, a [Lei nº 10.744, de 5 de outubro de 2017](#), instituiu o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas do Espírito Santo, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Essa atribuição ficou sob a responsabilidade do [Instituto Jones dos Santos Neves](#).

No plano federal, em 2019 foi criado o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas ([CMAP](#)), que passou por uma reestruturação nos termos do [Decreto nº 11.558/2023](#). É o CMAP quem vem realizando a avaliação e enviando o [relatório anual](#) para o Congresso Nacional. Existem diversas avaliações concluídas em áreas como assistência social e previdência social; saúde; educação; indústria, comércio e empreendedorismo; infraestrutura e transporte; defesa, justiça e segurança pública; agricultura; trabalho; comunicação, ciência, tecnologia e inovação; habitação e saneamento; energia; etc.

Curiosamente, a iniciativa de avaliação de políticas públicas no âmbito do próprio Poder Legislativo é uma das mais antigas de todas. Por ação do então presidente do Senado Federal, o senador Renan Calheiros, a [Resolução nº 44, de 17 de setembro de 2013](#),



alterou o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para incluir o art. 96-B, que formalizou a competência de avaliação de políticas públicas, conferindo-a às comissões permanentes.

Conforme o art. 90, inciso IX, do RISF, já competia às comissões acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência. Com o art. 96-B, conferiu-se o rito dessa atribuição, que segue o seguinte roteiro:

- cada comissão permanente selecionará, até o último dia útil do mês de março de cada ano, as políticas públicas para serem avaliadas ao longo da sessão legislativa;
- para cada uma das políticas, será designado um relator;
- o relator fica encarregado de elaborar um plano de trabalho a ser executado dentro de um cronograma fixado, com suporte das Consultorias Legislativa e de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, podendo incluir a solicitação de informações e documentos a órgãos do Poder Executivo e ao TCU, nos termos do art. 50 da CF. Inclusive, para isso, foi elaborado o seguinte Referencial para orientar tal atividade de avaliação;
- no decorrer da sessão legislativa, podem ser realizadas audiências públicas, diligências, ações interativas no E-Cidadania, etc. (o RISF se limitou a prever que poderiam ser solicitadas informações a entidades da sociedade civil, de forma que esses mecanismos mencionados têm sido adotados como instrumentos para a oitiva dos interessados); e
- ao final da sessão legislativa, o relator apresenta relatório com as conclusões da avaliação e eventuais recomendações dirigidas a órgãos externos, a ser apreciado no âmbito da comissão.

No âmbito do Senado Federal, a escolha das comissões como locus institucional de avaliação das políticas públicas se deveu a diversas razões: esses colegiados fracioná-



rios já possuem uma infraestrutura; são identificados como o espaço dos debates especializados e, ao mesmo tempo, de participação pública e democrática; e contam com equipes de apoio já expertas na elaboração, facilitando a aprendizagem da tarefa complementar de avaliação.

No entanto, a institucionalização da avaliação das políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo não precisa, necessariamente, ser atribuída às comissões. Outros tipos de arranjos são possíveis. Por exemplo, há notícias de que, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), a avaliação de políticas públicas – determinada pela EC 63/2019 à Constituição Estadual aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma integrada e permanente – vem sendo conduzida por uma unidade separada das comissões, vinculada à Diretoria-Geral da Casa.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 129, inciso I, com redação dada pela EC 92/2022, também prevê que Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento dos objetivos e das metas previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social de Estado - PEDES e no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado. Trata-se de competência para avaliação das políticas públicas, mas que ainda não conta com uma estruturação institucional bem delimitada.

No caso da avaliação de políticas públicas conduzida pelo Senado, já existem algumas pesquisas empíricas dando conta da realidade dessa competência, como os trabalhos de Kariza Vitório de Macêdo, João Thiago A. Stilben e Alba Valéria Fontes Leite, etc.

De modo geral, o panorama da avaliação de políticas públicas com base no art. 96-B do RISF é satisfatório, contando com adesão por grande parte das comissões permanentes do Senado. Já foram mais de 100 políticas públicas escolhidas para avaliação, embora ainda seja inferior o número de avaliações concluídas (relatórios efetivamente aprovados ao final da sessão legislativa).



Outros problemas detectados até o momento são: a falta de padronização dos relatórios e das avaliações realizadas, bem como as poucas informações sobre as consequências, o eventual cumprimento das recomendações lançadas no relatório final (foram aca-tadas? Se não, por quê?) e demais andamentos para o aperfeiçoamento das políticas pú-blicas.

Ainda assim, como se dizia, reputa-se salutar que o Poder Legislativo se envolva, não só na formulação de políticas públicas, mas também na avaliação das políticas públi-cas. Os dois momentos resultam de uma adaptação negociada de interesses. Em demo-cracias, espera-se que o Poder Legislativo represente, debata e contemple as necessidades e aspirações dos cidadãos.

Em teoria, as políticas públicas tendem a ser melhores quando os legislativos de-senvolvem capacidade de formulá-las e quando participam, de maneira construtiva, da formulação de políticas nacionais, em vez de, simplesmente, adotar um papel subservi-ente, em que só referendam as recomendações supostamente pautadas em critérios estri-tamente técnicos e neutros de tecnocratas (na prática, um pequeno grupo de funcional-rios) ou os desejos do Poder Executivo.

Retomando a consideração da coluna passada, bem entendida, a avaliação de po-líticas públicas é um recurso para aprendizagem organizacional, voltado para a orienta-ção, o esclarecimento, o convencimento e o alinhamento de atores envolvidos nas políti-cas públicas. Não é (ou ao menos não deveria ser) uma atividade de auditoria (inspeção certificadora), como um expediente para a punição ou premiação de órgãos, equipes ou programas. O foco da avaliação é entender “como” as políticas públicas estão se desen-volvendo, bem como os “porquês” do bom ou mau funcionamento.

Assim, cabe ao Poder Legislativo analisar os dados empíricos e jurídicos subjacen tes ao prognóstico legislativo e repesar os interesses envolvidos a partir das novas con-dições da realidade pós-legislação. Por essa lógica, se o Poder Legislativo é imprescindí-vel no processo de formulação de políticas, também o é no momento da apreciação das

informações produzidas no âmbito da avaliação dessas mesmas políticas públicas. Não há como “despolitizar” ambas as atividades.

Por tudo isso, a avaliação de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo envolve um misto de competências fiscalizatória e legislativa ao mesmo tempo. Reputa-se que a fundamentação jurídica dessa atribuição é um ponto superado. O desafio é muito mais o de saber como estruturar institucionalmente essa competência no âmbito das Casas Legislativas. O ideal seria organizar de tal maneira que quem avalie não decida, e que quem decida tenha que contar com a colaboração dos especialistas.



É possível regular plataformas digitais?¹

Ana Cláudia Farranha – Professora do PMPD

Sistemas de reconhecimento facial vêm sendo implementados ao redor do mundo de maneira bastante ágil. Países da Ásia, da Europa e das Américas avançam na utilização desses sistemas nas mais diferentes áreas, que vão desde usos privados (smartphones, sistemas que determinam score de crédito e avaliam candidatos/as para vagas de emprego) a usos públicos (segurança pública, mobilidade urbana e gestão de pessoas).

Entretanto, a implementação de tais sistemas não é feita sem muito se questionar a que servem tais softwares. Alguns estudos têm demonstrado que os algoritmos – aqui entendidos como um modelo matemático que busca a resolução de um problema específico – que orientam o trabalho de tais sistemas, entregam resultados discriminatórios e racistas, possuindo grandes dificuldades em reconhecer e diferenciar faces negras, especialmente de mulheres negras.

Há, diante disso, algumas questões que merecem atenção, especialmente quando falamos na utilização de reconhecimento facial por órgãos públicos, especialmente na segurança pública. Isso porque há uma incompatibilidade visível entre os sistemas citados e princípios democráticos, tais como publicidade, transparência e igualdade de tratamento.

O episódio recente de racismo envolvendo a loja Zara do Shopping Iguatemi em Fortaleza¹ pode ilustrar o que dizemos aqui. Segundo concluiu o inquérito da Polícia do estado do Ceará, a referida loja teria criado um código interno de aviso aos seguranças

¹ Publicado originalmente em Voto Consciente. Disponível em: <https://votoconsciente.org.br/2023/02/28/e-possivel-regular-plataformas-digitais/> e <https://colunas.direitounb.com.br/e-possivel-regular-plataformas-digitais/>



que os alertavam quando entrava uma pessoa negra ou “com roupas simples” no interior da loja – “Zara zerou” era o aviso. O estabelecimento orientava seus/as funcionários/as a tratar de maneira discriminada pessoas com base na cor da pele e vestimentas, conforme conclusões do inquérito policial. Mas qual a relação disso com reconhecimento facial?

Ora, um sistema de reconhecimento facial poderia ampliar o alcance dessa normativa e diminuir as chances de “erro”, quer dizer, poderia garantir que nenhuma pessoa negra entraria na loja despercebida, e poderia fazê-lo sem que fosse necessário que se anunciasse aos presentes que a “Zara zerou”. Tudo poderia ocorrer internamente, por meio de sistema informatizado. Discriminar-se-ia em sigilo.

Nos Estados Unidos da América, diversas organizações da sociedade civil têm se insurgido contra o uso de reconhecimento facial. Em 2018, a União Americana pelas Liberdades Civis realizou um teste² com o sistema de reconhecimento facial de propriedade da Amazon, o Rekognition. O teste consistiu na confrontação de fotografias de congressistas estadunidenses com um banco de dados de fotos públicas de 25 mil pessoas presas. Como resultado, o sistema reconheceu, erroneamente, 28 congressistas dentre as 25 mil imagens.

Nesse sentido, ainda salta aos olhos a formação racial dos congressistas reconhecidos e do próprio Congresso. Segundo o estudo, 39% das pessoas reconhecidas no teste eram negras, enquanto apenas 20% dos congressistas são pessoas negras.

O que motivou o estudo foi o constante lobby feito pela Amazon frente ao poder público para venda do sistema Rekognition para fins de garantia de aplicação da lei. Além do estudo, empregados, acionistas, uma coalização de mais de 70 associações civis, 400 pesquisadores/as e mais 150 mil cidadãos/ãs mobilizaram-se pela suspensão do fornecimento do sistema pela Amazon aos governos. Em junho de 2020 a empresa cedeu à pressão e suspendeu todas as negociações.



No Brasil, o debate, que ainda engatinha, já conta com estudos que questionam o caráter discriminatório dos dispositivos. Uma pesquisa feita pela Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), analisou as prisões realizadas por meio de sistemas de reconhecimento facial feitas em quatro estados do país: Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraíba.

Entre os meses de junho a outubro de 2019, 151 pessoas foram presas, sendo que 90,5% eram negras. Segundo o coordenador do programa, Pablo Nunes, “o reconhecimento facial tem se mostrado uma atualização high-tech para o velho e conhecido racismo que está na base do sistema de justiça criminal e tem guiado o trabalho policial há décadas³”.

Diante disso, é preciso que nos mantenhamos alertas em relação ao uso de sistemas de reconhecimento facial pelas polícias no país. É imprescindível um debate amplo, transparente e fundamentado sobre os riscos que a utilização para fins de policiamento em larga escala de softwares com sabidas tendências racistas e discriminatórias pode trazer para nossa sociedade. O controle pela sociedade civil pode servir para que fatos como o ocorrido na Zara não sejam apenas um “erro” do sistema.



Uma homenagem à Defensoria Pública¹

Paulo Victor de Carvalho Mendonça – Mestre pelo PPGD

Em 11 de junho de 2019 transitou em julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) um acórdão para confirmar a condenação da ré AMPP, presa em flagrante em 2018, a uma pena de 8 anos e 9 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Até aqui aparentemente nada fora da rotina da justiça criminal brasileira, considerando que o crime de tráfico é o principal assunto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o relatório estatístico da corte para 2023 disponível na sua página.

Mas o destaque do HC impetrado em dezembro de 2023 pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo consiste no fato de que a pena de 8 anos e 9 meses de reclusão e tem como base 1 grama de droga. Isso mesmo, apenas 1 grama de crack.

Mas como a Justiça do Estado de São Paulo chegou a essa dosimetria da pena considerando a apreensão de apenas 1 grama de droga. Essa é a pergunta jurídica. Foram dois pontos levados em consideração pela Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos.

Primeiro, o juízo sentenciante na primeira fase da dosimetria aumentou a pena-base em 2 anos e meio (pela metade), por considerar, em que pese 1 grama, que “**a natureza da droga apreendida (crack) revela um maior desvalor da conduta. Trata-se o crack de droga utilizada em ínfimas quantidades, com poder devastador para a**

¹ Publicado originalmente em JOTA, 29/05/2024. Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/uma-homenagem-a-defensoria-publica/>



saúde e uma das que mais facilmente causa dependência” (trecho extraído da sentença).

Depois, na segunda fase, por já ser usuária, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, foi considerada reincidente pelo juízo sentenciante, que agravou a sua reprimenda em 1/6 da pena, somando, ao fim, 8 anos e 9 meses de reclusão. Interposto recurso de apelação, a sentença foi integralmente mantida pelo TJSP, com trânsito em julgado em 2019.

Mas como e por que o STJ reduziu a pena para 1 ano e 8 meses em regime aberto? A Justiça do Estado de São Paulo pensa tão diferente assim acerca da aplicação da mesma lei federal?

Inicialmente o relator afastou a exasperação da pena-base pela metade pois “a natureza da droga apreendida, isoladamente considerada, **não** constitui fundamento suficiente para majorar a pena-base” (trecho extraído da decisão no HC). O Ministro na decisão citou julgados recentes da 6ª Turma, a exemplo do REsp 1.976.266, oriundo do Estado de SP.

E com base nesse entendimento, concluiu na decisão que “**nesse contexto, constato ilegalidade a ser sanada na pena-base fixada à paciente, devendo ser descartada a valoração negativa da natureza da droga apreendida, resultando em pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa**”.

Restabelecida a pena-base em 5 anos, o relator prosseguiu no segundo ponto da defesa apresentada pela Defensoria Pública de SP, que era o indevido agravamento da pena pela reincidência em razão da prática da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao ponto, o relator afirmou na decisão que o tribunal já “**analisou o tema para considerar desproporcional o reconhecimento da reincidência por**



condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006". Para tanto, citou o REsp 1.672.654, julgado em 21.08.2018, também oriundo de São Paulo.

E assim fazendo, afastou os efeitos da reincidência decorrente de condenação anterior pelo crime de consumo e na **terceira fase** aplicou o redutor de pena na fração máxima, tendo em vista a pequena quantidade de drogas apreendidas – 1 grama de crack.

Isto é, afastada a entendida reincidência, o relator aplicou na terceira fase do cálculo a redução da pena na fração máxima de 2/3 justamente pela quantidade de droga apreendida, para chegar a pena final de “1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, a ser cumprida em regime prisional inicialmente aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos” (trecho da decisão), nos termos da Súmula Vinculante 59 aprovada pelo STF.

Feito esse breve relato do caso, pode-se concluir juridicamente que enquanto a Justiça do Estado de São Paulo elevou a pena-base de 5 anos para 8 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado pelo crime de tráfico considerando (i) natureza da droga na quantidade de 1 grama de crack e (ii) a entendida reincidência pelo crime de consumo, o STJ, por sua vez, afastou as duas premissas e concedeu ordem de ofício para reconhecer o redutor do tráfico privilegiado na última fase, de modo que a pena final ficou estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, com base na súmula vinculante 59 do STF.

Para o jurisdicionado, no caso, a paciente, deve ser difícil entender e, principalmente, sentir na privação da sua liberdade a abrupta divergência da dosimetria realizada pela Justiça Estadual e pela Justiça da União. É apenas uma a lei que regula a vida penal de todos desse país, independente da unidade da federação em que o crime foi cometido. É do nosso modelo federativo (art. 22, I, da CF). Não se mostra crível para a realidade cotidiana que a mesma lei, que deve ser federal também na sua interpretação, possa ser *quase* estadual a depender do estado da federação que é aplicada.



No presente HC, a Justiça da União, no caso o STJ, responsável federativo pela uniformização da interpretação, foi provocado para garantir a interpretação igualitária da lei para a paciente, exercendo uma espécie de função “corretiva da interpretação” que mudou não “só” a pena de mais de 8 anos para menos de 2 ano, mas o próprio destino do direito fundamental e humano à liberdade de uma pessoa.

A iniciativa da Defensoria Pública, de provocar o STJ em 2023 para reverter uma prisão que ocorreu em 2018, pôs fim a um *quase* estadualização da interpretação da legislação federal.

Esse caso pode ser exemplificativo para justificar o crescente número de HC's que são impetrados por ano no STJ. Segundo o relatório estatístico da corte, em 2023 a distribuição da classe HC foi maior que a própria classe REsp, quando o recurso é admitido na origem, atrás apenas da classe AREsp, que é a maior classe em distribuição e tramitação na corte.

E além da alta distribuição de HC's, o que mais destaca são as altas taxas de ordens concedidas em relação ao crime de tráfico, na média de 44,6%. É o que demonstrou o estudo realizado e divulgado pelo ministro Sebastião Reis no I Congresso Brasileiro de Precedentes realizado em junho de 2023 no STJ em homenagem ao ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

No ano de 2023, também segundo o relatório estatístico do tribunal, 3^a Seção do STJ julgou 13 temas sob a sistemática dos recursos repetitivos, um avanço histórico, mas ainda não suficiente para evitar certas lesões a direitos fundamentais, como no caso do presente HC da paciente que estava presa desde 2018.

Talvez com a presidência do ministro Rogério Schietti Cruz na Comissão Gestora de Precedentes do STJ, a identificação e a afetação de outros temas relevantes na seara penal possa ser o início de uma solução, sob o ponto de vista da gestão processual federativa, para evitar lesões irreparáveis ao direito fundamental à liberdade.

Sob o aspecto da irreparabilidade, é necessário relembrar que o sistema carcerário brasileiro já foi reconhecido pelo próprio STF como inconstitucional pela violação massiva dos direitos fundamentais dos presos quando do julgamento da já histórica ADPF 347, que começou em 2015 e terminou em 2023, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Luiz Gama (1830-1882), advogado da liberdade, herói da pátria e patrono da abolição, que foi reconhecido pelo ministro Rogério Schietti Cruz como o primeiro defensor público do Brasil, atuando justamente no estado de São Paulo, perceberia diante desta triste realidade do HC que a sua “Luta pelo Direito no Brasil da Escravidão” (título da capa do novo livro do Bruno Rodrigues de Lima – *Luiz Gama contra o Império*) permanece viva no Brasil da República, mesmo após o dia 13 de maio de 1888.

Viva a escola Luiz Gama e viva a Defensoria Pública pelo seu dia nacional celebrado em 19 de maio, criado pela Lei Federal 10.448 de 2002.



O STF está se apropriando das prerrogativas do Congresso? SIM¹

Othon de Azevedo Lopes – Professor do PPGD

No último 10 de julho, celebrou-se o Dia Mundial da Lei. É momento de reflexão sobre uma conquista civilizatória, gestada pelas revoluções liberais — a Gloriosa, na Inglaterra, a Americana, nos Estados Unidos, e a Francesa. Vidas se foram para que a lei assumisse o centro dos governos. A legalidade está, no entanto, em crise. O prestígio do Parlamento está sob ataque da expansão da atuação dos Poderes Judiciário e Executivo.

A desvalorização da lei não atinge apenas o Parlamento. O império da lei é pedra de toque da ordem democrática, garantidora de isonomia e liberdade e ordenadora da tripartição de Poderes. Muito está em risco com o avanço do Executivo e do Judiciário na edição de regulamentações e decisões de caráter geral.

O Executivo e seu aparato regulador têm o compromisso de entregar uma multiplicidade de bens a serem fruídos, tais como saúde, educação, infraestrutura etc., num cenário dinâmico de uma economia capitalista. A sua tarefa só é viável ao preço de uma compulsiva produção de normas que, escalando o nível de generalidade e abstração, comprimem o espaço do legislador.

O Judiciário, por sua vez, não mais se legitima apenas pela observância da lei. Assim como o Executivo, vê-se impelido a entregar utilidades desfrutáveis pelos jurisdicionados. De igual modo, numa sociedade heterogênea, é chamado a arbitrar diversos con-

¹ Publicado originalmente em Folha de São Paulo, 26/07/2024. Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-stf-esta-se-apropriando-de-prerrogativas-do-congresso-sim/>

flitos de valores. Abandona, assim, o estreito papel de legislador negativo, que controla o Legislativo apenas pela supressão da lei ou de suas partes, e assume funções normativas para supostamente suprir omissões do legislador, arrogando-se até mesmo uma posição de vanguarda iluminista com objetivos dirigistas.

É certo que esse movimento de tais Poderes tem raiz na crescente complexificação da sociedade e na premência de políticas redistributivas. Manter uma ordenação política e econômica equilibrada impõe uma nova configuração do Judiciário e do Executivo. Algo semelhante a um navio que é obrigado a reformar-se em curso, em que suas tarefas se organizam no contínuo acompanhamento e adaptação às aceleradas demandas sociais. O resultado é a marginalização do legislador. O tempo de maturação dos acordos gerais produzidos em termos de legitimação democrática é lento.

O STF (Supremo Tribunal Federal) e o Congresso Nacional têm entrado em conflito por causa da votação de temas considerados controversos. A então presidente do STF, Rosa Weber, pautou a descriminalização do porte de drogas e do aborto, dentre outros tópicos; parlamentares entenderam as votações como interferência da corte na atividade legislativa; Rosa se aposentou no dia 30 de setembro de 2023. O Senado reagiu às votações; o presidente da Casa, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), protocolou uma PEC proibindo o porte e a posse de qualquer droga; a Câmara também votou de maneira contrária ao STF em debate sobre o marco temporal para as terras indígenas.

O Legislativo, sozinho, não dá conta do enfrentamento dessas tarefas de organização. Isso não pode, todavia, significar passividade diante do seu escanteamento. A legitimação democrática da atuação do Executivo e do Judiciário pela sua conformidade à lei, editada por parlamentares eleitos, não pode ser abandonada. É o legislador que está apto, numa sociedade pluralista, em que não há valores éticos uniformes, a selecionar os que serão coletivamente vinculantes.

Em conclusão, há, sim, uma apropriação por parte dos outros Poderes das atribuições do Congresso, destacando-se aí o Supremo Tribunal Federal. No entanto, a triparti-



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

ção de Poderes historicamente nos ensinou que o poder bem dividido se potencializa. A lei é a chave desse equilíbrio entre as funções do Estado. Por isso, uma atitude a ser resgatada é a deferência ao legislador. Executivo e Judiciário não podem omitir-se diante dos novos desafios, mas isso não deve ter como consequência o descrédito do Parlamento. A sua importância deve ser resguardada. Lei, editada pelo Parlamento, é sinônimo de democracia, igualdade e liberdade.



“Um poder sem bolsa e sem espada”¹

Ana Claudia Farranha – professora do PMPD

Evandro Piza Duarte - professor do PMPD

O termo “um poder sem bolsa e sem espada” foi usado por Alexander Hamilton, um dos líderes dos Federalistas, para descrever a autoridade do Judiciário, que não tem o poder de controlar a economia ou o exército, mas ainda assim tem a capacidade de interpretar a Constituição e decidir sobre questões legais. Essa frase foi cunhada entre os anos 1787-1788, por um grupo de políticos e pensadores que apoiaram a ratificação da Constituição dos Estados Unidos e defendiam um governo central forte.

O que o leitor ou leitora pode questionar é o que isso tem a ver com o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2023? Em princípio, e por uma sensação ligada ao conceito de ativismo judicial², pode-se pensar que essa perspectiva não se aplicaria a Corte brasileira, tendo em vista a ampliação do alcance de seu poder decisório.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a função de guardião da Constituição e de última instância recursal em matéria constitucional. Além disso, o STF é responsável por julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADI e ADO), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), habeas corpus, mandados de segurança, recursos extraordinários e outros casos previstos em lei. Em alguma

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/um-poder-sem-bolsa-e-sem-espada/>

² O ativismo judicial é uma abordagem adotada por alguns juízes em que eles interpretam e aplicam a lei de maneira mais ampla, buscando atuar de forma mais ativa na defesa de direitos e na promoção de mudanças sociais. Há muitas críticas dessa abordagem, como há também os que defendem que ela é necessária. Para saber mais ver: Neal, T. C., & Vallinder, T. (1995)



medida, isso faz com que em muitos casos a decisão seja rebatida no desenho das políticas públicas e nos debates que se travam no Congresso Nacional.

Nesse sentido, não é incomum propostas, apresentadas no Congresso Nacional, que buscam redesenhar os contornos do Supremo Tribunal Federal. Essas propostas vão desde a limitação do mandato dos ministros do STF (PEC 161/2012; PEC 90/2015; PEC 55/2015) até aquelas que se propõem a alterar o número de Ministros (não há uma PEC específica sobre isso, mas, a arquivada PEC 33/2011 versava, também, sobre esse tema) passando pela criação de mecanismos de controle e fiscalização das decisões do STF, como a possibilidade de revisão de casos já julgados e a criação de uma comissão independente para analisar as decisões do tribunal (PEC 50/2023) e pelas proposta de que as decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de constitucionalidade não sejam monocráticas (PEC 06/2020).

Na semana passada, o Presidente do Senado – Rodrigo Pacheco – sacou uma dessas propostas e trouxe, novamente, a discussão sobre a “bolsa e espada” envolvendo os poderes do Supremo.

Além disso, o ano de 2023 foi o ano de indicação, pelo Presidente da República, de dois dos Ministros da Corte. O primeiro deles, o advogado Cristiano Zanin, indicado em maio para vaga deixada pelo Ministro Ricardo Lewandowski e o segundo ou segunda a ser indicado para vaga deixada pela Ministra Rosa Weber, no mês de outubro.

Para essa escolha, o Presidente deve considerar brasileiros natos, com mais de 35 anos e menos de 75 anos que devem ter notável saber jurídico e reputação ilibada. Não se trata de uma escolha eminentemente técnica ou desprovida de qualquer estratégia política oriunda dessa faculdade do Presidente.

Também não é incomum campanhas feitas por pessoas e organizações da sociedade civil para que figurem entre os possíveis indicados. É bem verdade que não se trata de um processo institucionalizado que resulte na escolha a ser feita. E, essas campanhas,



que nas últimas indicações foi muito comum, podem representar também um conjunto de questões trazidas para os desafios que o Supremo vai enfrentar ou trazem em seu escopo significados importantes para aprofundar a democracia com inclusão de que tanto o Brasil necessita.

A campanha *Por uma ministra negra no Supremo* tem provocado esse debate. Partindo da perspectiva de que em 132 anos de existência, com 171 ministros, apenas três mulheres e três homens negros ocuparam postos na Corte Constitucional. A esse dado soma-se o fato de que, segundo o último Censo, 51, 1% da população é de mulheres; 56/1%, são pessoas negras e 25, 4% são mulheres negras. No Judiciário apenas 7% dos magistrados em primeira instância são mulheres e na segunda instância, esse número não passa de 2% e, por fim, 68% da população carcerária é negra³.

O debate aproxima o Supremo Tribunal Federal do tema atinente à composição das instituições, que se aprofundou nas últimas décadas com as propostas de ação afirmativa. Deixa mais evidente que a decisão sobre a presença de mulheres e pessoas negras não pode passar apenas pelo crivo discricionário dos homens brancos no Poder, pois o Poder, sem bolsa e sem espada, será exercido em nome do Povo, numa sociedade plural. A escolha do governante, como em tantas outras áreas, inclui o selo e a sensibilidade necessários para aprofundar o princípio da igualdade e oferecer novas formas de legitimação ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário.

Sendo assim, ainda que a Corte Suprema possa não corresponder exatamente ao desenho idealizado pelos Federalistas, no século XVIII, principalmente no Brasil. Não resta dúvida que os desafios a serem enfrentados, sejam de ordem institucional ou de representatividade, são imensos, e as ideias debatidas neste artigo, principalmente no que concerne à representação e mudança da composição de gênero e raça no STF e no Poder Judiciário, parecem apresentar-se como os imprescindíveis.

³ Retirado da página <https://ministranegronostf.com.br/>



O que maximiza o impacto e a produtividade acadêmicos?¹

Maria Pia Guerra – professora do PMPD

O artigo "What Maximizes Research Excellence? Productivity and Impact in Political Science," de Pippa Norris, oferece uma análise detalhada dos fatores que influenciam a produtividade acadêmica e o impacto no campo da ciência política. Utilizando o h-index como métrica central, Norris examina como características pessoais, condições de trabalho e percepções de papel afetam o desempenho acadêmico. Com base em uma pesquisa realizada com 2.446 cientistas políticos em 102 países, o estudo identifica elementos significativos para a variação no h-index, como longevidade de carreira, qualificação formal e posição acadêmica.

A autora destaca que fatores como gênero, frequentemente vistos como barreiras à produtividade, tornam-se insignificantes quando controlados por outras variáveis, como tempo de carreira. O estudo também aponta que as condições estruturais do ambiente de trabalho, incluindo segurança no emprego, carga horária e recursos institucionais, desempenham um papel mais relevante na produtividade do que características motivacionais ou percepções individuais.

Apesar do foco na ciência política, o artigo apresenta insights valiosos que podem ser adaptados por pesquisadores das humanidades para ampliar sua produtividade e influência acadêmica. Primeiramente, investir em publicações consistentes e de qualidade é essencial, sendo o h-index uma métrica útil para equilibrar volume e impacto. Além

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-que-maximiza-o-impacto-e-a-produtividade-academicos/>



disso, a longevidade de carreira e o desenvolvimento contínuo por meio de colaborações e qualificação acadêmica devem ser priorizados. Construir redes acadêmicas robustas e buscar oportunidades em instituições com recursos mais amplos também são estratégias fundamentais.

Por outro lado, o artigo alerta para as limitações de métricas como o h-index, que podem não capturar contribuições qualitativas ou impacto fora da academia, especialmente em disciplinas que valorizam publicações em idiomas locais ou em formatos não tradicionais. Além disso, a dependência de índices bibliométricos pode reforçar desigualdades institucionais e regionais.

Recomenda-se a leitura do artigo para pesquisadores das humanidades interessados em compreender os desafios e as oportunidades no cenário acadêmico atual.

Link para o artigo: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3588772



Parlamentarização do presidencialismo¹

Tatyanne Araujo – doutoranda do PPGD

No estudo de uma possível parlamentarização do presidencialismo no Brasil, é essencial compreender a evolução desses sistemas no cenário brasileiro, com a abordagem de pontos históricos acerca do parlamentarismo e presidencialismo. Igualmente, aprofundar pontos do desenvolvimento do presidencialismo no Brasil e, por fim, levantar uma reflexão quanto à ideia de estarmos vivendo uma parlamentarização do presidencialismo ao reconhecer e detectar como o Parlamento vem influenciando a tomada de decisões do Executivo.

Parlamentarismo e presidencialismo: caminhos do sistema brasileiro

O sistema de governo de um país indica o modo como os Poderes Executivo e Legislativo se relacionam no exercício de suas atribuições. Diante dessa forma de relacionamento, a doutrina classifica de maneira clássica os sistemas de governo em parlamentarismo e presidencialismo.

Observa-se como características principais do parlamentarismo um Executivo dual, com o exercício das funções de chefe de Estado e chefe de Governo por personalidades diversas, bem como a separação de Poderes se demonstra flexível, em vista de uma maior dependência do Executivo com o Legislativo e com a necessidade de o governo

¹ Artigo publicado originalmente em *Conjur*, 11 out. 2023. Disponível em:
<https://colunas.direitounb.com.br/parlamentarizacao-do-presidencialismo/>



rotineiramente justificar suas decisões ao Parlamento, como um dever de prestação de contas para verificar a atuação do governante, o *accountability*².

No presidencialismo, seus principais aspectos, em contraponto ao parlamentarismo, se firmam num Poder Executivo uno, com a separação de Poderes mais sólida, bem como a ausência da dependência ou submissão na atuação do governante com o Legislativo presente no sistema parlamentarista.

O sistema de governo presidencialista marca a história brasileira por ter sido adotado quase que de forma ininterrupta desde a Proclamação da República, em 1889, até a atual Constituição Federal de 1988, embora o parlamentarismo tenha-se feito presente em dois pontos pontuais e peculiares da história brasileira.

A Constituição de 1988 logo em seu artigo 2º é expressa quanto à adoção do princípio da separação dos Poderes quando diz que "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Além disso, no artigo 76, da Carta Magna, o texto prevê que "*O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República [...]*", o que reforça o caráter uno do Executivo e o sistema presidencialista intencionado pela Constituição.

Sobre a separação de Poderes e o presidencialismo, especificamente, o governante não está totalmente vinculado ao Legislativo, mas precisa manter relações harmônicas e diálogos institucionais para que consiga exercer sua governabilidade.

Presidencialismo de coalização brasileiro como meio de governabilidade:

A CF/88 tem como uma de suas características um maior direcionamento de atribuições ao presidente da República, o que fora herdado do período do regime militar, momento que houve um empenho em elevar os poderes legislativos do Executivo, per-

² BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 4 – ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 394.



petuando-se na atual Constituição, proporcionando ao Presidente um maior poder de agenda com o Congresso.

No estudo desse poder de legislar conferido ao presidente, Guimarães³ [2] apresenta dados relevantes sobre esse atuar:

[...] é possível identificar que, das 6.285 proposições convertidas em norma jurídica entre 1988 e 2018, 4.167, ou aproximadamente 66,3% foram de iniciativa do Presidente da República. Outras 1.776 proposições (28,2%) foram de autoria do Poder Legislativo, e 342 (5,5%) foram de autoria do Poder Judiciário, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, Tribunal de Contas da União, por iniciativa popular, entre outros. Nota-se, entretanto, que a diferença no número de proposições aprovadas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, vem caindo gradativamente a cada período presidencial.

Nesse sentido, já nos mandatos de Dilma Rousseff e Michel Temer (entre 2015 e 2018), o número de proposições convertidas em lei, originárias do Poder Legislativo (52,2%) ultrapassou, pela primeira vez na série histórica, o número de proposições originárias do Poder Executivo (44,8%).

Ainda, ao mesmo tempo que nossa Carta Magna confere maiores atribuições ao Presidente da República, outras atribuições tão importantes quanto foram atribuídas ao Parlamento brasileiro, que visam equilibrar a atuação do Executivo, a qual não pode ser desenfreada e livre de controle, com destaque para o poder de rejeitar o veto do presidente sobre um projeto de lei, como professa o artigo 66, §4º. Menciona-se também a possibilidade de convocação de ministro de Estado para prestar informações pessoalmente na Câmara ou no Senado, conforme artigo 50, CF/88.

Além disso, ao parlamento, fora concedido o poder de admitir acusação contra o presidente da República, que é atribuição da Câmara dos Deputados. Após uma eventual admissão, tratando-se de crime comum, a acusação será submetida ao julgamento do

³ GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. O presidencialismo de coalizão no Brasil. – 1. ed. – São Paulo: Blucher Open Access, 2020. p. 107



STF e, sendo crime de responsabilidade, ao Senado Federal, conforme dispõe o artigo 86, CF/88.

São atribuições de extrema relevância, especialmente sobre o crime de responsabilidade, em que, um julgamento desse quesito, comunica momentos de crise, tendo em vista sua excepcionalidade com as consequências para o presidente julgado e para a estabilidade democrática.

O Brasil já passou por dois episódios de *impeachment*. O primeiro com Fernando Collor, em 1992, e o segundo no ano de 2016, com a presidente Dilma Rousseff. Embora os contextos de Collor e Dilma tenham sido diversos, alguns pontos em comum marcam ambos: a baixa popularidade e a relação com o parlamento fragilizada.

Essa relação frágil com o parlamento reforça a notável teoria sobre o presidencialismo de coalizão de Sérgio Abranches. O presidencialismo de coalizão parte da ideia de diálogo e acordos entre os Poderes Legislativo e Executivo, o que não significa que essa relação seja firmada em clientelismo ou corrupção.

O referido modelo ganhou maior evidência com a crise do governo da presidente Dilma Rousseff, sendo visto de maneira negativa por muitos, com associação a corrupção. Mas essa forma de praticar o presidencialismo não pode ser responsabilizada por si só pelos momentos de crise. Se o sistema de governo fosse o parlamentarismo e os outros fatores, como a quantidade de partidos existentes na esfera brasileira, continuassem os mesmos, não faria grande diferença no contexto político de coalizões⁴.

Ao mesmo tempo que o presidente precisa estar alinhado com o Legislativo, este igualmente tem interesse em uma ter relações firmes com o Executivo para alcançar seus fins políticos. Como afirma Silva⁵, "nenhum dos poderes atribuídos ao presidente da República

⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1. ed., 1. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 480.

⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. 1. ed., 1. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 481.



é suficiente para ignorar o Congresso, nem mesmo o poder de editar medidas provisórias com força de lei".

Nesse sentido, Abranches⁶ acredita que:

A capacidade de governança do presidente depende do apoio parlamentar para poder transformar em leis as suas principais escolhas de políticas públicas. Os congressistas dependem das decisões de gasto do Executivo, para atender às demandas de seu eleitorado.

Poderia se dizer também que, haveria uma certa influência parlamentarista no presidencialismo de coalizão, tendo em vista que, o presidente mesmo sendo eleito pelo voto popular, estaria, em virtude do multipartidarismo brasileiro, obrigado a aderir a práticas derivadas do parlamentarismo com coalizões que estruturem o governo no Poder Legislativo, considerando que apenas o partido do representante do Executivo não seria suficiente na garantia da governabilidade⁷.

Desígnios da ascensão do parlamento brasileiro na governabilidade do presidente
Essa tendência de introduzir mecanismos parlamentaristas em governos com sistema presidencialista tem sido denominada de parlamentarização do presidencialismo, é o que entende Valadés⁸. Para o autor há o fenômeno da parlamentarização quando se mantém a estrutura presidencialista, mas ao mesmo tempo acrescentam-se institutos de controle característicos do sistema parlamentarista.

No caso da esfera brasileira, o poder do presidente na esfera legislativa decaiu com o tempo analisando o início da vigência da Constituição de 1988 até o momento atual. Ainda mais nos últimos anos, com o mais recente *impeachment*, o qual gerou uma instabilidade democrática. Na ocasião, o parlamento, seguindo a vontade ocasional das

⁶ ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro – 1^a ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 89.

⁷ GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. O presidencialismo de coalizão no Brasil. – 1. ed. – São Paulo: Blucher Open Access, 2020. p. 141.

⁸ VALADÉS, Diego. La parlamentarización de los sistemas presidenciales. 2^o ed., Ciudad de México: UNAN, 2011. p. 5.



massas, conseguiu angariar maior aprovação popular, elevando a confiança na instituição Congresso Nacional, que sempre fora alvo de críticas.

A desconfiança social em torno da presidência da República e uma a crise política instalada, foi possível assistir o ápice da polarização da política no Brasil nas eleições de 2018 e 2022.

No caso das eleições de 2018, a polarização concentrada em um candidato que tinha o apoio da ex-presidente Dilma e do também ex-presidente Lula, Fernando Haddad, contra o candidato, *outsider*, de direita, Jair Bolsonaro, que esteou sua campanha política com promessas de fim da corrupção e de atuação independente. Em campanha, Jair Bolsonaro, expressou sua insatisfação com os acordos partidários realizados por governos anteriores, em especial, teceu duras críticas ao grupo político conhecido como "centrão". Na época, ele disse que o centrão era "*o que há de pior no Brasil*"⁹.

Bolsonaro fora eleito em 2018 para presidente da República com 55,13% dos votos, contra 44,87% de Fernando Haddad. Durante o exercício de seu mandato, o qual foi marcado pela situação atípica da pandemia de Covid-19, Bolsonaro logo percebeu que não seria possível manter seu discurso de plena independência, pois não era possível governar de maneira isolada, distante do parlamento e, logo agiu de maneira contrária à sua fala sobre o centrão, fazendo alianças pertinentes com o grupo, reforçando a ideia de diálogo da tese do presidencialismo de coalizão.

Seu governo marcou momentos de crise e tensão democrática, mas o destaque que se propõe aqui é, adotar um discurso de plena independência não é viável ou isolamento político.

Na recente eleição de 2022, Bolsonaro candidatou-se à reeleição, dessa vez com ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, este então obteve êxito. A polarização mais uma

⁹ PODER 360. Políticos ironizam Bolsonaro por falas contra o Centrão em 2018: "O que há de pior". Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/politicos-ironizam-bolsonaro-por-falas-contra-o-centrao-em-2018-o-que-ha-de-pior/>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.



vez ficou evidente nas ruas, nos discursos, na expressão popular, refletindo no número das urnas. Lula venceu o pleito com 50,90% dos votos, contra 49,10% dos votos de Bolsonaro, demonstrando um país dividido.

No quesito da relação com o Parlamento, Lula optou por desde o início estabelecer relações institucionais com o Legislativo. Em tese, o mesmo Centrão que participou da gestão bolsonarista, hoje se faz presente notoriamente na gestão de Lula. Logo, independente da compreensão sobre o mérito e ideologia dessa política polarizada, o que se verifica é que não importa qual a ideologia do Presidente em exercício, para uma efetiva e possível governabilidade, a relação e interação com o Legislativo deverá existir, faz parte do jogo da política.

Diante desse contexto, há na Câmara dos Deputados um grupo de trabalho que discute sobre a adoção de um sistema semipresidencialista. Em outubro de 2022, o grupo chegou à conclusão de recomendação de adoção do referido sistema a partir de 2030, onde a mudança dependeria da aprovação de um plebiscito e teria como aspectos a permanência da eleição direta do presidente da República, incluindo a existência de um primeiro-ministro que seria indicado pelo presidente eleito e que exercearia o cargo enquanto conservasse a confiança da maioria do Parlamento e um Executivo dual, com o presidente exercendo a chefia de Estado e o primeiro-ministro a chefia do governo¹⁰.

Há argumentos a serem ouvidos sobre esse novo sistema, porém, o que se observa é que esse debate ganhou maior visibilidade com as eleições presidenciais no ano de 2022 e é preciso cuidado para que esse incentivar esse sistema não seja apenas uma reação contra o resultado das eleições.

De toda forma, presenciar como esse assunto tornou-se notável é mais uma prova inegável da força e protagonismo que o Poder Legislativo vem consolidando. Mesmo que o sistema semipresidencialista não seja adotado no Brasil, pode-se dizer que vive-

¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Grupo de trabalho da Câmara recomenda sistema semipresidencialista no Brasil a partir de 2030. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/914394-grupo-de-trabalho-da-camara-recomenda-sistema-semipresidencialista-no-brasil-a-partir-de-2030/>. Acesso em 29 de jul. de 2023.



mos um cenário de parlamentarizarão do presidencialismo, o que poderá ser ampliado ou não, a depender das coalizões acordadas entre presidente da República e Congresso Nacional.

Conclusão:

Esse artigo buscou demonstrar os caminhos do sistema presidencialista no Brasil, desde a abordagem histórica até o momento atual para compreender da melhor maneira como o sistema se consolidou, bem como a trajetória de ascensão do Poder Legislativo para identificar uma parlamentarização do presidencialismo.

Chega-se à conclusão de que a ideia de parlamentarização se demonstra por esse fortalecimento do Poder Legislativo e a necessidade de o Executivo manter uma relação estável, pois, na política brasileira, é quase impossível governar de maneira individual. O diálogo, a busca pelo equilíbrio entre os Poderes se fazem essencial para a estabilidade democrática e para se alcançar uma governabilidade viável.



A Constituição, os jornais estrangeiros e o complexo de vira-latas¹

Matheus Pimenta de Freitas – mestre pelo PPGD

Vítor Dino Figueiredo – estudante de Direito

Às vésperas da estreia do Brasil na Copa de Mundo de 1958 – da qual sairia campeão, com Pelé, Garrincha, Zagallo, entre outras lendas da história do futebol – o cronista e jornalista Nelson Rodrigues, inobstante o elevado grau técnico da seleção, notou nos brasileiros uma tendência à auto-inferiorização, bem como certo pessimismo quanto ao futuro desempenho de nossos atletas naquela competição.

Foi aí, em matéria publicada na revista Manchete Esportiva, que a expressão complexo de vira-latas foi registrada pelo cronista, até onde se sabe, pela primeira vez²:

Temos dons em excesso. E só uma coisa nos atrapalha e, por vezes, invalida as nossas qualidades. Quero aludir ao que eu poderia chamar de ‘complexo de vira-latas’. Estou a imaginar o espanto do leitor: — ‘O que vem a ser isso?’ Eu explico. Por ‘complexo de vira-latas’ entendo eu a inferioridade em que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo.

Hoje, quase 70 (setenta) anos mais tarde, sabe-se que a tendência à subvalorização do que é brasileiro pelo próprio brasileiro vai muito além do futebol. Nesse contexto, de aparente baixa autoestima nacional permanente, basta que um estrangeiro critique nos-

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/a-constituicao-os-jornais-estrangeiros-e-o-complexo-de-vira-latas/>

² RODRIGUES, Nelson. (1958) Revista Manchete Esportiva. Bloch Editores. Rio de Janeiro, In *À sombra das chuteiras imortais: crônicas de futebol*. Organizado por Ruy Castro. São Paulo, Cia das Letras, 1993, pp. 61-63



so povo, nossa cultura, nossa história ou nossas instituições, que nós mesmos seremos os primeiros a fazer coro para nos enxovalhar.

Recebemos com algum desânimo – embora com não tanta surpresa – diversos compartilhamentos, por brasileiros, de matérias veiculadas em jornais estrangeiros³ que criticam decisões tomadas pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 12.357.

Inquestionável que a liberdade de expressão, a de opinião e a de imprensa são fundamentais ao Estado Direito e à preservação da democracia. Os jornais têm todo o direito de criticar qualquer decisão judicial, inclusive sem compromisso com a imparcialidade.

Inegável, também, que o fato de serem jornais estrangeiros torna ainda mais compreensíveis eventuais confusões ou obscuridades nas matérias. Não se pode exigir de quem é de fora absoluto conhecimento da história e das normas brasileiras, como se brasileiros fossem.

Nada disso se disputa.

O que causa certa estranheza é que os brasileiros – muitos deles com sólida formação acadêmica e convededores da história constitucional do país – saiam irrefletidamente a vociferar ataques às instituições brasileiras, baseados exclusivamente nessas matérias, como se a mera anglofonia atribuisse aos jornais uma espécie de supremacia absoluta.

Procuraremos demonstrar por que as reportagens em questão não são aptas a fundamentar qualquer crítica às decisões do Ministro Dias Toffoli.

³ Confira-se: <https://www.economist.com/the-americas/2024/03/07/corruption-is-surgeing-across-latin-america>; e <https://www.ft.com/content/f94f1279-b011-441d-9c9b-2841bab1714f>



Sabe-se que o Constitucionalismo, enquanto movimento político-social global, surgiu como mecanismo de oposição ao autoritarismo. Envoltas pelas acepções iluministas, as constituições devem possuir, como diretriz essencial, a proteção do indivíduo diante do Estado, por meio da salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e da organização do poder político.

Antes da Constituição, o cidadão servia ao Estado. Após, o Estado passou a servir ao cidadão.

No contexto brasileiro, um dos eixos de proteção ao indivíduo ao qual a Constituição Federal de 1988 conferiu destaque especial corresponde ao das garantias processuais. Somente no art. 5º, da Carta, existem mais de 40 (quarenta) incisos relacionados ao Direito Constitucional Processual⁴.

Não parece difícil entender as razões da importância atribuída às garantias processuais. Com efeito, se o Estado puder julgar um cidadão arbitrariamente, sem se ater a regras que assegurem a imparcialidade do juízo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o processo não será instrumento para atingir justiça, mas se transmudará em ferramenta de perseguição e opressão.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves ensinam que aplicar devidamente as garantias processuais é fundamental à realização do princípio da dignidade humana, que inadmite “que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais”⁵.

É verdade que a amplitude semântica da expressão devido processo legal torna hercúlea – ou mesmo impossível – a tarefa de esgotar o estudo sobre o referido direito

⁴ J. J. Canotilho intitula de Direito Constitucional Processual o ramo do Direito que estuda “os princípios e regras de natureza processual positivados na Constituição e materialmente constitutivos do *status activus processualis* no ordenamento constitucional” (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 966)

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015 (Série IDP), p. 398.



fundamental e a de conhecer todas as hipóteses práticas de sua aplicação. Todavia, três de seus corolários ajudam a entender, ao menos em parte, como ele opera.

O direito ao contraditório e o direito à ampla defesa, por exemplo, decorrem do devido processo legal, e garantem ao jurisdicionado a possibilidade de se manifestar no processo, de apresentar suas razões de defesa em contraposição ao pedido autoral de tutela jurisdicional, bem como de ter seus argumentos apreciados pelo julgador e levados em consideração na construção de seu juízo decisório⁶.

Por sua vez, também enquanto derivação do devido processo legal, o princípio do juiz natural assegura, em sua perspectiva tripartite: a) que não haverá juízo ou tribunal de exceção; b) que todos têm o direito a ser julgados por magistrado competente e pré-constituído na forma da lei; e c) que o magistrado deve ser imparcial⁷.

Todo processo – mas sobretudo aqueles de natureza penal – devem ser conduzidos em observância aos referidos postulados, e a consequência de eventual inobservância é a nulidade. Com efeito, o ato processual que viola o direito ao contraditório, o direito à ampla defesa ou o princípio do juiz natural é nulo *ab initio*.

De volta ao objeto das manchetes estrangeiras, deparamo-nos com as críticas a decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli, do STF, que declararam nulos determinados atos processuais praticados no âmbito da Operação Lava Jato. Afirmam as manchetes que as decisões supostamente iriam na contramão do combate à corrupção e representariam um retrocesso para a probidade brasileira.

Talvez por ausência de conhecimento aprofundado acerca das normas brasileiras, as matérias jornalísticas não tenham compreendido, com a devida clareza, aquelas decisões, as quais em nada apequenam os esforços atinentes à luta contra a corrupção.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015 (Série IDP), pp. 454-455.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípio do processo na Constituição Federal. 12 ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 162.



Hoje é fato notório que a Operação Lava Jato se revelou, em diversos aspectos, palco de irregularidades. Pessoas foram julgadas e condenadas por um sistema deturpado, que obtinha e manipulava provas por meio de canais extraoficiais, que apresentava arranjos inadequados entre o órgão acusador e a magistratura, e que se utilizava da operação com finalidades pessoais e políticas.

Não houve juiz natural. Não se garantiu a ampla defesa. Não se garantiu o contraditório. Sob todos os ângulos que se examine aquela situação, resta patente o desrespeito ao devido processo legal.

E a consequência óbvia é a decretação da nulidade dos atos maculados.

As decisões, simplesmente, deram cumprimento às ordens da Constituição Federal. Tão importante quanto o resultado de um julgamento, é a forma procedural por meio da qual a ele se chega. Para que o indivíduo não seja reduzido a mero objeto do Estado, as normas processuais precisam ser seguidas. Ninguém pode ser alvo de perseguição processual desenfreada e abusiva.

Ao abordar o tema em entrevista para a *Conjur*⁸, Lenio Streck foi cirúrgico:

ConJur — Nós vivemos no Brasil depois de o lavajatismo ter praticamente ser tornado um governo paralelo no país. Ele parece que está vivendo seu ocaso, ou pelo menos o seu desmascaramento. Não é motivo de preocupação que, ao se desmoralizar os falsos combatentes da corrupção, se desmoralize também o combate à corrupção e a gente viva um Estado em que o crime passa a ocupar um protagonismo que não tinha antes?

Lenio Streck — A raposa vai ao moinho e perde o focinho. E aí é um problema. Nós, exatamente, não podemos atirar a água suja com a criança dentro. É momento de se fazer efetivamente uma transição, colocando o Estado democrático de Direito, aquilo que é o devido processo legal, na sua essência, no sentido de levar o Direito a sério, doa a quem doer, e que não se faça essa, digamos, ode ao consequentialismo. Ou se substitua que os fins justificam os meios. Isso não pode acontecer na democracia, porque o custo é muito grande.

⁸ <https://www.conjur.com.br/2020-dez-01/intervista-lenio-streck-advogado-jurista/>



Eu tenho confiança que se possa tirar muitas lições dos erros que foram cometidos. A Justiça fica, o sistema fica, e as pessoas passam. [...] Nós não podemos fazer análises ad hoc, simplesmente. Nós temos uma responsabilidade. E aí vem a responsabilidade da comunidade jurídica, da universidade, dos advogados, dos grandes doutrinadores, de trazerem e fazerem uma reflexão sem que se atire fora a criança com a água suja junto. O rei está nu, mas temos de ter cuidado com isso, né? Aumenta a responsabilidade do mundo jurídico.

As decisões que os jornais criticam em nada têm a ver com complacência ou conivência. Elas tampouco relativizam a gravidade dos supostos atos que eram ali investigados e julgados, em momento algum. São, em verdade, decisões judiciais que coadunam com as normas constitucionais brasileiras.

E aqui cabe frisar: nossa crítica não se dirige às matérias, em si. No jornalismo, eventuais imprecisões não intencionais são compreensíveis e devem ser, inclusive, protegidas pelo manto da liberdade de imprensa – ressalvadas, claro, as hipóteses de abuso de direito.

A crítica se dirige a nós mesmos, brasileiros, que, por tomarmos como dogma a opinião estrangeira, colocamo-la acima dos mandamentos da Constituição. E ainda a utilizamos para depreciar nossas próprias instituições.

Seria desejável que, antes de tomarmos como verdades absolutas as ideias do europeu ou do norte-americano e, de forma precipitada, utilizarmos essas opiniões para massacrar o que é nosso, nós, brasileiros, buscássemos entender melhor o assunto abordado.

Deixemos de lado o complexo de vira-latas.

É certo que o Brasil não está imune a críticas. Erros são cometidos aqui.

Mas, às vezes, acerta-se também.

Parece ser o caso.



Como reduzir a desigualdade de gênero na academia?¹

Maria Pia Guerra – professora do PMPD

O artigo “**Unsexing scholarship? Towards better citation and citizenship practices in global public law**”, de Rosalind Dixon e Mila Versteeg, analisa a sub-representação de mulheres no espaço acadêmico e sugere medidas para mitigar o problema. A leitura é essencial para compreender as barreiras de gênero na academia, especialmente em publicações científicas.

Principais Gargalos para a Igualdade de Gênero

Dixon e Versteeg identificam diversos fatores que contribuem para a desigualdade de acesso entre homens e mulheres na academia, com destaque para:

- **Sobrecarga de Trabalho Acadêmico:** O aumento das demandas por produtividade (“publicar ou perecer”) sobrecarrega docentes com tarefas administrativas e de ensino, reduzindo o tempo disponível para pesquisa. Esse cenário é agravado pela diminuição de recursos públicos e pela intensificação da burocracia nas universidades. Tais pressões afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente aquelas com responsabilidades de cuidado adicionais.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/como-reduzir-disparidades-de-genero-na-academia/>

- **Práticas de Citação Prejudiciais:** O estudo mostra que há uma diferença estatisticamente significativa na taxa de citação de acadêmicas em comparação com seus colegas homens. Isso se deve, em parte, à tendência de citar pesquisadores pertencentes às mesmas redes acadêmicas, majoritariamente masculinas, o que perpetua a desigualdade. Além disso, os “efeitos Mateus e Matilda” contribuem para essa disparidade: ideias apresentadas por homens são frequentemente percebidas como mais importantes, enquanto contribuições femininas podem ser atribuídas a colegas homens.
- **Distorções nos Eventos Acadêmicos:** A participação em conferências e redes acadêmicas é um fator importante para a visibilidade e citação. No entanto, mulheres enfrentam barreiras adicionais pelas responsabilidades de cuidado, e, em comparação com pesquisadores do norte global, pelas limitações financeiras e mesmo dificuldades de visto, que dificultam seu acesso a esses espaços de socialização acadêmica.

Sugestões das Autoras

Dixon e Versteeg propõem soluções para enfrentar esses desafios, incluindo:

Mudanças Estruturais: É necessário um esforço coletivo para reverter e garantir financiamento adequado à pesquisa e distribuir equitativamente as atividades de ensino, pesquisa e atividades administrativas de forma justa.

Práticas de Citação Mais Justas: As autoras sugerem que as revistas acadêmicas adotem um compromisso de consideração da diversidade de gênero nas citações.

Reformulação da Cidadania Acadêmica: Propõe-se uma visão realista e flexível do que denominam cidadania acadêmica, reconhecendo que as responsabilidades de mentoria e revisão não devem recair desproporcionalmente sobre mulheres e minorias raciais.



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Além disso, destaca-se a importância de um equilíbrio entre qualidade e quantidade na produção acadêmica.

O artigo de Rosalind Dixon e Mila Versteeg é recomendado para os que desejam compreender e combater as disparidades de gênero na academia, incluindo pesquisadores, editores de periódicos e gestores universitários.



Entre política e direito¹

Priscila Maria Motta de Souza – mestrandona PMPD

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, um problema estrutural² de excesso de processos. Antes da Constituição Federal (CF) de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) acumulava funções, julgando tanto recursos que alegavam violações à Constituição quanto à legislação federal, o que resultou na *Crise do STF*³. Para mitigar essa situação, medidas e políticas judiciais foram adotadas, como a criação de súmulas persuasivas, sugerida por Victor Nunes Leal na década de 1960.

Em 1965, Leal⁴ discutia possíveis soluções para a crise, defendendo a Arguição de Relevância como uma válvula de escape para reduzir a carga do STF⁵ e melhorar a qualidade das decisões. Em 1977, a Arguição de Relevância foi introduzida como o primeiro filtro recursal brasileiro e extinta com a CF/88.

A CF de 1988 trouxe mudanças significativas ao redistribuir competências judiciais, criando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para analisar recursos especiais e aliviando o STF da análise de matéria infraconstitucional. No entanto, essa mudança

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/entre-politica-e-direito/>

² OLIVEIRA, André Macedo de. *Cultura de precedentes e o papel do Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Editora JusPodium, 2024. p. 43.

³ KUKINA, Sérgio. *Arguição de relevância no recurso especial Aula magna inaugural dos cursos de pós-graduação lato sensu da Escola de Direito da PUCPR*. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pzuIhzFsxNs&t=5413s>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁴ LEAL, Victor Nunes. *Aspectos da Reforma Judiciária*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.2, n. 7, p. 15-46, 1965. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180663/000347537.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jan. 2025.

⁵ Segundo Victor Nunes Leal, em 1964, o STF julgou 7.849 processos, dos quais 6.500 pertenciam às classes de recurso extraordinário (e agravos) e recursos de mandado de segurança (LEAL, 1965, p. 37).



não sanou a crise, que se dividiu entre as duas cortes. O número de processos no STJ aumentou exponencialmente: de 6.103 em 1989⁶ para 485.505 em 2024⁷.

Em resposta ao congestionamento, a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 iniciou a Reforma do Poder Judiciário, introduzindo súmulas vinculantes e a Repercussão Geral (RG) no STF (art. 102, III, §3º, da CF), permitindo que a Corte focasse apenas nas questões de grande relevância. Apesar disso, não foi previsto um filtro para o STJ, levando-o, em 2012, a propor um novo filtro recursal, inspirado na RG, mas que somente tomou corpo no Congresso pelo projeto encabeçado pela Deputada Rose de Freitas⁸.

A EC 125/2022 passou por dez anos de tramitação no Congresso em busca de aprovação da Relevância da Questão Federal para o STJ.

Ressalte-se que os filtros visam reduzir a sobrecarga nas cortes⁹ e garantir o foco nas questões mais relevantes, priorizando interesses públicos sobre interesses individuais, contribuindo para a segurança jurídica e a uniformidade do direito através de precedentes vinculantes - funções nomofilácica e paradigmática das Cortes Superiores¹⁰.

Durante a discussão da PEC 209/2012 na Câmara dos Deputados, foram realizadas audiências públicas com a participação de representantes do STF, STJ, OAB e MPF,

⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Boletim Estatístico de 2010*. Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica, Coordenadoria de Gestão da Informação. Brasília, DF, 2010, p. 22. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/RelEst/article/download/11776/11888>. Acesso em: 17 jan. 2025.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Boletim Estatístico de 2024*. Assessoria de Gestão Estratégica, Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas. Brasília, DF, 2024, p. 6. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2024/Boletim202412.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012*. Autores: Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitimana. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012. Acesso em: 03 jan. 2025.

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta - Acervo. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 18 jan. 2025. O acervo do STF em 2006 era de 134.615 processos, e em 2024, 10.409 processos.

¹⁰ NASCIMENTO, Bruno Dantas; GALLOTTI, Isabel. *Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 998, dez. 2018.

e, ao final, manteve-se a redação inicialmente proposta¹¹, apenas com a criação do filtro, sem qualquer critério objetivo, que ficaria a cargo do legislador ordinário, tal como previsto para a RG.

No Senado, sob o número PEC 10/2017, recebeu três emendas, duas delas rejeitadas e uma aprovada apenas para aprimorar a redação. Em 09/08/2017 a terceira emenda sugeriu quatro hipóteses de relevância presumida, abrindo a possibilidade estratégica de se estabelecer assuntos de interesse da classe política, para, assim, captar o quórum de sua aprovação.

Mas o debate só foi retomado em 03/11/2021, com a apresentação de um parecer favorável à emenda, que incorporou em um substitutivo, cinco hipóteses de presunção de relevância para o STJ: ações penais; improbidade administrativa; causas com valor acima de 500 salários-mínimos; causas que gerem inelegibilidade; e acórdãos contrários à jurisprudência dominante do STJ. Ainda permitiu a possibilidade de criação de novas hipóteses a partir de lei ordinária.

Neste mesmo dia, o Senado aprovou o substitutivo, em dois turnos consecutivos por votação nominal¹² e, em 14/07/2022, foi promulgada a EC 125/2022.

Com isso, o STJ ganhou o filtro da Relevância da Questão Federal com cinco hipóteses constitucionais de presunção de relevância, e completou-se a reforma do sistema de justiça brasileiro¹³ visando racionalizar o acesso ao STJ e reforçar sua função uniformizadora.

¹¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) § 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Tramitação da PEC 10/2017*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em: 09 fev. 2025. Primeiro turno - aprovada a Proposta, na forma da Emenda n. 4 (Substitutivo), com o seguinte resultado: Sim - 69, Não - 0, Presidente - 1, Total - 70. Segundo turno - aprovada a Proposta, com o seguinte resultado: Sim - 70, Não - 0, Presidente - 1, Total - 71.

¹³ BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes. 1^a ed. Editora Thoth. Londrina: 2024. p. 203.



Com a promulgação da Emenda, surgem inquietações relativas à argumentação legislativa que moldou a redação da Relevância da Questão Federal e suas hipóteses de presunção, assim como iniciam as articulações para sua regulamentação e aplicação prática.

A legislação escrita se consolidou como a principal fonte do direito positivo, com o costume, a jurisprudência e a doutrina ocupando um papel complementar. Desta forma, a elaboração das leis, especialmente por parte do legislador constituinte derivado, exige cautela.

O Ministro Nunes Leal advertiu sobre os perigos da má elaboração da lei, comparando-a a um manuseio de material explosivo que pode causar danos irreparáveis¹⁴. A técnica legislativa se torna essencial para assegurar a clareza e coerência das normas, visto que a qualidade de uma lei depende da fase deliberativa que transforma a política em norma jurídica. Destaca-se a importância da participação comunitária no processo legislativo, onde debates e audiências públicas enriquecem a qualidade do texto normativo e possibilitam uma avaliação futura de sua eficácia.

Manuel Atienza¹⁵ analisa que a ciência da legislação deve estar atenta não apenas à técnica, mas também às expectativas democráticas. Uma norma jurídica clara deve atender a critérios de racionalidade linguística, jurídica-formal, pragmática, teleológica e ética, garantindo clareza, conformidade, adaptabilidade, eficácia social e justificativa ética.

Contudo, a tramitação da EC 125/2022, que se estendeu por mais de uma década, careceu de um debate público mais efetivo, especialmente no Senado, o que resultou em limitações na participação social e na capacidade de adaptação ao ordenamento jurídico e ao fim buscado pelo filtro da relevância da questão federal.

¹⁴ LEAL, Victor Nunes. *Problema de técnica legislativa*. Revista de Direito Administrativo, 1945, v. 2, n. 1, p. 429-447. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8211/7006>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁵ ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de la legislación*. In: III Congreso da Federação de Associações de Sociología do Estado Espanhol, 1989, San Sebastián. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10854/1/Doxa6_21.pdf. Acesso em: 09 fev. 2025.



Na Câmara, houve o cuidado de convocar especialistas para opinar, preservando o texto original proposto, sem definir critérios de presunção na emenda. Entretanto, no Senado, foram realizadas mudanças substanciais sem audiências públicas, utilizando uma estratégia parlamentar questionável para aprovação, o denominado Calendário Especial¹⁶. Essa tática burlou o interstício legal – Cláusula de Resfriamento prevista no art. 60, §2º, da CF -, para permitir a votação rápida, comprometendo a reflexão e discussão necessárias.

Conforme mencionado, a EC 125/2022 foi inspirada na Repercussão Geral do STF. No entanto, ao implantar um sistema rígido para a relevância da questão federal e definir critérios específicos na Constituição para as hipóteses de relevância presumida, criou o risco de comprometer a eficácia dessa norma na prática.

O Congresso Nacional recorreu à Reserva de Constituição para assegurar que os temas escolhidos, especialmente aqueles destacados nos incisos II e III, do art. 105, §3º, da Constituição Federal, que possuem um caráter claramente político, fossem preservados sob a imutabilidade constitucional.

Josep Aguiló Regla¹⁷, ao abordar o processo de constitucionalização da ordem jurídica, afirma que a Constituição tem forte influência no debate e no processo políticos. Segundo Regla, “os atores políticos demonstram uma constatada tendência a recorrer às normas constitucionais para argumentar e defender suas opções políticas e de governo.”

Contudo, a ordinariação da Constituição, com a inclusão de matérias diversas que não precisariam ou deveriam estar em seu texto, a enfraquece, e desvirtua o propósito da hierarquia das leis.

¹⁶ NASCIMENTO, Roberta Simões. *13 táticas parlamentares para aprovação das leis*. Revista Bonijuris, Curitiba, v.33, n.670, p. 54-82, jul. 2021. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/13-taticas-parlamentares-para-aprovacao-das-leis/>. Acesso em 13 fev. 2025.

¹⁷ REGLA, Josep Aguiló. *Do "Império da Lei" ao "Estado Constitucional". Dois Paradigmas Jurídicos em Poucas Palavras*, in MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Argumentação e Estado Constitucional. São Paulo. Ícone Editora. 2012, Capítulo 3, p. 103.



A análise da EC 125/2022, à luz da teoria de Manuel Atienza, revela que a norma carece de fundamentação em cinco níveis de racionalidade, essenciais para sua eficácia:

Racionalidade Linguística: a norma deve ser redigida de forma clara e compreensível. No caso, a expressão "Tribunal" no §2º do art. 105 da CF, pode ser interpretada como "Plenário", ignorando a estrutura do STJ, que atua em turmas e seções especializadas e o Plenário tem atuação administrativa e não jurídica. Também o termo "valor da causa" falha em abordar a relevância de forma precisa, em dissonância com o restante do sistema processual que passou a utilizar o termo proveito econômico ao se referir a questões econômicas no processo, como honorários advocatícios e remessa necessária (arts. 85 e 496, §3º, do CPC/15), por exemplo¹⁸.

Racionalidade Jurídico-Formal: a norma precisa estar em conformidade com o sistema jurídico vigente. A introdução de hipóteses de relevância presumida diretamente na Constituição limita a flexibilidade e a possibilidade de ajustes que normalmente cabem à legislação infraconstitucional, em uma lógica diferente da aplicada a filtros recursais semelhantes, como a Repercussão Geral/STF e Transcendência/TST. E, paradoxalmente, a EC 125/2022 delegou ao legislador ordinário a criação de novas exceções. Como observa Marinoni¹⁹, uma emenda constitucional não pode autorizar uma lei a modificar a própria Constituição.

Racionalidade Pragmática: a norma deve facilitar a adaptação e cumprimento pelos destinatários. A EC 125/2022 não estabelece um modelo claro para a aplicação do filtro recursal, criando incertezas e um vácuo normativo, cuja vigência se deu com sua promulgação, mas ante a falta de regulamentação imediata, prejudica a segurança jurídica e a clareza sobre como os jurisdicionados devem proceder. Além disso, o critério econômico de 500 salários-mínimos pode excluir temas de grande impacto social e incenti-

¹⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José. *Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal*. In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (coord.). *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. 1ª ed. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 241.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância. Do precedente ingênuo ao precedente relevante*. Thomson Reuters. São Paulo: 2023. p. 96.



var fraudes na estipulação do valor da causa para viabilizar a ascensão do recurso especial.

Racionalidade Teleológica: a norma deve atingir o objetivo social pretendido. A norma deveria buscar reduzir o número de processos e garantir a uniformização do direito federal. Contudo, ao priorizar critérios econômicos e políticos, pode falhar em atingir seus objetivos e gerar distorções na seleção dos casos a serem julgados pelo STJ.

Racionalidade Ética: a norma deve ser justificada sob uma perspectiva ética e moral. A inclusão das hipóteses de improbidade administrativa e inelegibilidade, sem justificativas claras, levanta questionamentos sobre a intenção do legislador e o potencial benefício político envolvido. Como destacam Dierle Nunes e outros²⁰, o critério foi inserido sem justificativa metodológica clara.

Danilo Vital²¹ observa o nítido interesse político para aprovação da relevância: “a existência de hipóteses de relevância presumida foi crucial para destravar a tramitação da PEC da Relevância no Congresso Nacional, após reuniões entre ministros do STJ e parlamentares. Especialmente por envolver temas sensíveis à classe política, como ações penais, de improbidade administrativa e que possam gerar inelegibilidade.²²”

Já Manuel Atienza ressalta que a dinâmica política, com suas negociações, acordos e busca por apoio popular, tende a afastar a argumentação legislativa do discurso crítico racional, impactando diretamente a qualidade da norma produzida²³.

²⁰ NUNES, Dierle; LISBOA, Cícero; BAMBIRRA, Camila. *Considerações iniciais da arguição de relevância da questão federal no recurso especial: Emenda Constitucional 125/22*. In: MARQUES, Mauro Campbell et al. (coord.). *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. 1ª ed. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 143.

²¹ VITAL, Danilo. *Filtro da discórdia: Em 2021, apenas um terço dos recursos especiais no STJ teria relevância presumida*. 09 out. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-09/filtro-relevancia-barrar-dois-tercos-resps-stj/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²² VITAL, Danilo. *Filtro da discórdia: Em 2021, apenas um terço dos recursos especiais no STJ teria relevância presumida*. 09 out. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-09/filtro-relevancia-barrar-dois-tercos-resps-stj/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

²³ NASCIMENTO, Roberta Simões. *Teoria da legislação e argumentação legislativa: a contribuição de Manuel Atienza*. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 3, n. 2, 2018, p. 173. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24474/13816>. Acesso em: 12 fev. 2015.



Visto os pontos nodais do art. 105, §3º, da Constituição Federal, relacionados aos critérios de racionalidade propostos por Atienza, retoma-se sua concepção da produção legislativa como um processo dinâmico, que envolve a interação entre diferentes elementos, tais como os responsáveis pela elaboração da norma, seus destinatários, o sistema jurídico vigente e os valores e objetivos que orientam a legislação. O resultado desse processo são as leis, que servem como base para a interpretação e aplicação do direito. Para Atienza, jurisdição e legislação são momentos complementares de um mesmo processo, reforçando a necessidade de coerência entre a criação normativa e sua aplicação prática²⁴.

Sem adentrar na discussão das teorias intencionalistas e realistas, vê-se, que de alguma forma a teoria da legislação se conecta com a teoria da interpretação. A maneira como se elaboram as leis influencia a forma como se aplicam e se interpretam essas leis em alguma medida.

Roberta Simões Nascimento explicita que, como as leis são criadas para promover alguma mudança ou solucionar algum problema social, uma vez positivada, deve o aplicador ou intérprete buscar não apenas o texto legal, mas também compreender, minimamente, o contexto em que foi produzida, e considerar a *occasio legis*²⁵.

E, nestes termos, quando a produção legislativa é robusta e explícita, com intercâmbio de argumentos, tanto melhor será para a análise da intenção legislativa e aplicação do direito. “Todavia, se na atividade legislativa não foram dadas razões, e se a produção legislativa se deu mais em função do número de votos favoráveis, a intenção legislativa tende a se converter mais em metáfora do que em fato social passível de demonstração empírica²⁶”.

²⁴ NASCIMENTO, 2018, p. 161

²⁵ NASCIMENTO, Roberta Simões. *O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado*. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p167.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

²⁶ NASCIMENTO, 2021, p. 189

Essas observações em relação à EC 125/2022 mostram que a ausência de um debate plural comprometeu a adequação do texto normativo ao ordenamento jurídico. Apontam para uma formulação legislativa que não atinge os padrões necessários de clareza, coerência e eficácia, comprometendo a aplicação e a interpretação da norma em um contexto jurídico que valoriza a participação social e o debate público, podendo comprometer o papel do STJ na uniformização do direito federal como idealizado.

A norma consagrou a relevância apenas para certas matérias, deixando tantas outras à margem do acesso privilegiado ao STJ, como as ações coletivas, os processos estruturais, as ações que versam sobre meio ambiente, sobre direitos de personalidade, sobre direitos de indígenas e de PCDs, bem como recursos interpostos contra acórdãos que julgam mérito de IRDR e IAC etc. E qualquer alteração a esses critérios exigirá uma nova e complexa emenda constitucional.

O sucesso do novo filtro recursal dependerá da regulamentação a ser aprovada pelo Congresso e da interpretação feita pelo STJ. A futura norma deve corrigir lacunas e o regimento interno do STJ precisará estabelecer procedimentos claros.

Marcelo Marchiori²⁷ ressalta que o ordenamento jurídico é um corpo normativo coerente que envolve tanto o Legislativo quanto o Judiciário. O STJ deve atuar como corte superior que estabelece precedentes e direciona suas pautas de julgamentos para causas relevantes. É necessário que o filtro da relevância permita critérios amplos para que o STJ desenvolva uma agenda eficaz no sistema jurídico, sem impor restrições pré-determinadas.

²⁷ MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos – experiências e desafios*. São Paulo: Editoria JusPodium, 2022. p. 40.



Consulta livre, prévia e informada¹

Ramon Ramos Ferreira de Aquino – mestrando do PMPD

A consulta livre, prévia e informada (CLPI) é um dos principais instrumentos de proteção aos direitos dos povos indígenas e tribais, assegurando que esses grupos tenham voz ativa em decisões que possam impactar suas vidas, culturas e territórios. Esse direito está previsto no artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e se relaciona diretamente com o princípio da autodeterminação dos povos, reconhecido tanto no Direito Internacional quanto na Constituição Federal de 1988.

Durante séculos, políticas assimilacionistas buscaram a integração involuntária desses povos à sociedade dominante. A evolução do pensamento jurídico e social ao longo do século XX levou à superação dessa abordagem e ao reconhecimento do direito à autodeterminação, consolidando a CLPI como um mecanismo essencial para a proteção dos povos indígenas.

Da longa trajetória até o reconhecimento, tanto nacional quanto internacionalmente, de um direito dos povos originários à autodeterminação, a CLPI se tornou um instrumento fundamental para garantir a autonomia dessas comunidades, assegurando sua participação ativa na definição de políticas públicas e na tomada de decisões sobre projetos que impactam seus territórios e modos de vida.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/consulta-livre-previa-e-informada/>



1. O Assimilacionismo e a Negação da Consulta aos Povos Indígenas

No Brasil, o assimilacionismo foi a política predominante em relação aos povos indígenas até o final do século XX². Sob essa perspectiva, os indígenas eram considerados “incapazes” e vistos como um grupo transitório que deveria, com o tempo, ser absorvido pela sociedade nacional.

Essa lógica esteve presente desde o período colonial e se perpetuou nas políticas oficiais do século XX. Após o advento da Constituição de 1891, que nada tratava de direitos dos povos indígenas, foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, o qual buscava proteger e integrar os povos indígenas à sociedade brasileira, de modo a proteger essa população³, mas tinha como função principal integrar os indígenas à sociedade nacional, e a política de demarcação de terras indígenas visava apenas facilitar sua “adaptação” à vida não indígena⁴.

O Código Civil de 1916 classificava os indígenas como relativamente incapazes, colocando-os sob tutela do Estado⁵, o que denotava uma qualidade de “semi-cidadão” no âmbito jurídico.

² Sobre o assunto, Almeida (2018) aponta que, desde o Império, existia uma política agressiva de integração da população indígena à sociedade brasileira. Após a Proclamação da República, as constituições nacionais tendiam a, também, manter a herança colonial, se omitindo quanto ao estabelecimento de direitos dos povos originários, dando continuidade ao projeto de integração e “assimilação do silvícola” à sociedade advinda tanto do período colonial quanto do imperial. Afirma que “a consecução do projeto de homogeneidade racial e cultural como herança colonial foi, sob o ponto de vista político, indispensável para a construção da nova Nação brasileira que apenas seria viável caso lograsse atingir uma pretensa unidade nacional” (Almeida, 2018, p. 612).

³ O decreto que criou o SPI trazia como garantias dos povos originários direitos como: segurança; restituição de terras usurpadas; cessão de terras devolutas; entre outros.

⁴ Dentre as disposições do decreto, havia a diretiva de fornecimento de instrumentos musicais, ferramentas, instrumentos agrários, introdução da pecuária em seus territórios e, ainda, incentivar indígenas que vivem “em estado nômade” ao convívio “com civilizados”.

⁵ Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer: (...) III - Os silvícolas; Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.



No contexto internacional, o primeiro tratado a tratar dos direitos indígenas, a Convenção 107 da OIT (1957)⁶, ainda mantinha um viés assimilacionista, ainda que previsse a exclusão de políticas de assimilação forçada⁷, pois reconhecia os direitos dos povos indígenas, mas com a expectativa de que fossem progressivamente integrados às sociedades nacionais. Essa visão, embora reconhecesse a necessidade de se observar direitos costumeiros das populações afetadas, negava a possibilidade de autodeterminação e excluía os indígenas das decisões que afetavam suas vidas.

Durante esse período, não existia o direito à consulta, e os Estados tomavam decisões unilateralmente sobre os povos indígenas, podendo promover deslocamentos forçados e apropriação de territórios tradicionais para exploração econômica⁸.

2. A Superação do Assimilacionismo e o Reconhecimento da Autodeterminação

A partir da segunda metade do século XX, os movimentos indígenas e organizações internacionais passaram a pressionar por uma mudança no tratamento jurídico dos povos indígenas. Com a ascensão dos direitos humanos, a ideia de autodeterminação começou a ganhar força.

Em 1989, a Convenção 169 da OIT⁹ substituiu a Convenção 107 e introduziu o conceito de consulta livre, prévia e informada (CLPI). Essa mudança de paradigma reco-

⁶ Convenção n. 107 da OIT. Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em 2 mar. 2025.

⁷ Artigo 4º. (...) 2. Tais programas compreenderão medidas para: (...) c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

⁸ Artigo 12. 1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, **a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.**

⁹ Convenção n. 169 da OIT. Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169).pdf). Acesso em 2 mar. 2025.



nhecia os indígenas como sujeitos de direitos, e não mais como povos em “processo de integração”.

A CLPI passou a ser um direito fundamental dos povos indígenas, garantindo que decisões que impactassem suas vidas só poderiam ser tomadas após um processo de diálogo e consentimento. Essa inovação consolidou o direito à autodeterminação, permitindo que os indígenas tivessem controle sobre seus próprios destinos e modos de vida.

Como apontado por Rodriguérz-Garavito (2023), a incorporação da CLPI pelos povos indígenas contribuiu na interpretação dos normativos sobre o tema, com vistas a proteger efetivamente seus direitos à autodeterminação, à cultura e ao território” (2023, p. 25).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) reforçou essa garantia, estabelecendo que nenhuma decisão que afete povos indígenas pode ser tomada sem seu consentimento prévio, livre e informado¹⁰.

No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou esse novo entendimento, garantindo em seu artigo 231 que os povos indígenas têm direito à sua organização social, costumes, línguas e tradições, além da posse permanente de suas terras tradicionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também passou a reconhecer a importância da consulta prévia, especialmente em casos de exploração de terras indígenas e grandes projetos de infraestrutura¹¹.

¹⁰ Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 2 mar. 2025.

¹¹ Merece destaque a decisão proferida nos autos do RE n. 1.379.751/PA, em que se concluiu que “o dever de se ouvir previamente as comunidades indígenas afetadas não é, segundo a finalidade essencial da Constituição Federal, uma escuta meramente simbólica”, devendo, ainda, que “essa oitiva deve ser efetiva e eficiente, de modo a possibilitar que os anseios e as necessidades dessa parte da população sejam atendidos com prioridade”.



3. O Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)

A CLPI tem como base três elementos fundamentais: deve ocorrer sem coerção, pressões ou ameaças externas; deve ser realizada antes que qualquer decisão governamental seja tomada; e os povos indígenas devem receber todas as informações necessárias de forma transparente e acessível.

Este direito é aplicado principalmente em casos de exploração de recursos naturais dentro de território indígena¹², translado e reassentamento dos povos¹³, execução de projetos de grande porte¹⁴ e de exercício de atividades militares (artigo 30 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas)¹⁵.

No Brasil, a prática da CLPI, apesar de prevista em normas internacionais internalizadas pelo Brasil¹⁶, ainda caminha lentamente para a efetivação plena do direito à CLPI. Esse direito dos povos originários já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, podendo ser destacados os seguintes casos:

¹² Artigo 15. (...) 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

¹³ Artigo 16. (...) 2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

¹⁴ Sobre o assunto, ver Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, 2007, da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

¹⁵ Artigo 30. (...) 2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

¹⁶ A Convenção n. 169 da OIT foi incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto n. 5.051/2004, posteriormente substituída pelo Decreto n. 10.088/2019. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica) foi incorporada ao ordenamento pelo Decreto n. 692/1992.



- a) ADI n. 7.776: em 24 de janeiro de 2025, o STF, em medida cautelar, suspendeu o Decreto n. 48.893/2024, do Estado de Minas Gerais, que cria restrições à efetivação da CLPI¹⁷;
- b) RE n. 1.379.751/PA: em 2024, o STF referendou decisão monocrática que reconheceu que o direito dos povos indígenas do médio Xingu à consulta prévia foi violado durante o processo de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Enfatizou-se que obras que afetam comunidades indígenas exigem a realização de consultas prévias, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário¹⁸;
- c) ADI n. 5905: o STF vai analisar a constitucionalidade de partes do Decreto Legislativo n. 143/2002 e do Decreto n. 5.051/2004 (atualmente consolidado juntamente com outras normas internacionais sob o Decreto n. 10.08/2019), em que o Governo de Roraima questiona exigência de consultas às comunidades indígenas na hipótese de instalação de equipamentos de transmissão e distribuição de energia elétrica, redes de comunicação, estradas e demais construções necessárias à prestação de serviços públicos;
- d) ADPF 709: em 2020, o STF determinou que o governo federal deveria ouvir os povos indígenas na formulação de políticas de combate à COVID-19. Esse caso demonstrou a importância da CLPI não apenas em questões territoriais, mas também em políticas de saúde e proteção social¹⁹.

Como se vê, apesar dos avanços legislativos sobre a questão da consulta prévia, o tema ainda enfrenta resistência quanto a sua aplicação pela Administração Pública, exigindo a intervenção do Judiciário para que os direitos reconhecidos aos povos originários sejam aplicados de forma a garantir seu direito à autodeterminação.

¹⁷ Decisão disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373354426&ext=.pdf>. Acesso em 2 mar. 2025.

¹⁸ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776311576>. Acesso em 2 mar. 2025.

¹⁹ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em 2 mar. 2025.



5. Desafios e Violações à CLPI no Brasil

Apesar das garantias constitucionais e internacionais, a consulta prévia enfrenta sérios desafios no Brasil.

Embora a Convenção 169 tenha sido ratificada pelo Brasil em 2002, o país ainda não possui uma lei específica que regulamente a forma como a consulta deve ser feita, o que abre margem à interpretações mais livres do administrador público em um momento anterior à intervenção judicial.

Em muitos casos, projetos são aprovados sem consulta real às comunidades indígenas, como aconteceu na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que gerou forte resistência dos povos indígenas afetados²⁰.

Além disso, o lobby de setores econômicos tem tentado enfraquecer os direitos territoriais indígenas, promovendo iniciativas que reduzem a importância de consulta, como foi o caso do PL n. 191/2020²¹ (retirado de pauta pelo Relator do referido projeto), o qual dispunha sobre a realização de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

No PL, apesar de se prever a necessidade de oitiva da população afetada²², estabeleceu-se prazo para os interessados se manifestarem acerca da realização realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas, não se preocupando em esta-

²⁰ Ver <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/627577-belo-monte-praticamente-quebrou-a-resistencia-dos-povos-indigenas-da-regiao-de-altamira-e-e-um-abacaxi-politico-a-ser-resolvido-entrevista-especial-com-rodolfo-salm>. Acesso em 2 mar. 2025.

²¹ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1855498&filename=PL%20191/2020. Acesso em 2 mar. 2025.

²² Art. 3º São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas: (...) - II - a oitiva das comunidades indígenas afetadas;



belecer regra para o caso de ausência de manifestação²³, deixando em aberto a existência de garantia de que a população indígena afeta teria poder de decisão acerca do assunto.

6. Conclusão

A evolução da consulta livre, prévia e informada reflete a transição do modelo assimilacionista, que negava a autonomia indígena, para o reconhecimento do direito à autodeterminação. A CLPI é um dos principais instrumentos para garantir que os povos indígenas possam exercer esse direito, participando ativamente das decisões que impactam suas vidas.

No entanto, há desafios significativos para a efetivação desse direito no Brasil, e a luta dos povos indígenas continua para garantir que seus direitos sejam respeitados diante das constantes ameaças políticas e econômicas.

O fortalecimento da CLPI é essencial para consolidar a democracia e a justiça social no Brasil, garantindo que os povos indígenas não sejam meros espectadores das decisões que afetam seus territórios e suas culturas, mas protagonistas de sua própria história.

Referências

ALMEIDA, A. C. **Aspectos das políticas indigenistas no Brasil**. *Interações* (Campo Grande), v. 19, n. 3, p. 611–626, set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções

²³ Art. 33. É admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM, desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, nos termos do disposto em regulamento e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. (...)



e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 6 nov. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Mar. 2008. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

OIT. Convenção n. 107, sobre populações indígenas e tribais. 26 jun. 1957. Disponível em [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 2 mar. 2025.

_____. **Convenção n. 169, sobre povos indígenas e tribais.** 27 jun. 19696 Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, C. Prefácio. In: SILVA, L. A. L. et al. (Coord.). **Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada**, São Paulo : ISA - Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPE-DIS), 2023, p. 23-32.



Redefinição do princípio da publicidade processual à luz do novo direito fundamental à proteção de dados?¹

Victor Emanuel de Carvalho – mestrando do PMPD

A introdução do direito fundamental à proteção de dados pela Emenda Constitucional n. 115/2022 e sua regulamentação pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) trouxeram novos desafios para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à colisão com outros direitos fundamentais, como o princípio da publicidade processual. O Tema 1141/STF, que trata da responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção, ilustra essa complexa relação.

Este artigo tem como objetivo analisar a tensão entre o princípio da publicidade processual e o direito à proteção de dados, à luz da jurisprudência do STF e do TJRS. A partir do estudo do IRDR 70082616665 e do Tema 1141/STF, busca-se compreender como esses tribunais têm enfrentado a questão, definindo qual direito deve prevalecer ou como devem ser ponderados em casos concretos.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/redefinicao-do-princípio-da-publicidade-processual-a-luz-do-novo-direito-fundamental-a-protecao-de-dados/>

Tensão entre Direitos Fundamentais: Publicidade Processual vs. Proteção de Dados

A colisão entre direitos fundamentais é um tema complexo, especialmente quando se trata de normas constitucionais de mesma hierarquia e força vinculativa. Conforme anota Fernandes (2013, p. 345-346), a doutrina de tradição alemã divide-se em duas correntes: uma que distingue entre colisões aparentes e reais, e outra que rejeita essa dicotomia, entendendo que mesmo condutas ilícitas podem estar sob a proteção de direitos fundamentais.

No caso do princípio da publicidade processual e do direito à proteção de dados, a colisão pode ser enquadrada em duas situações: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental; e (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (Farias, 1996, p. 90 apud Aragão, 2011, p. 266).

O IRDR 70082616665 e o Tema 1141/STF: Análise do Caso Concreto

O IRDR 70082616665 teve origem em uma ação de indenização proposta por um cidadão contra a Google Brasil e o Escavador, argumentando que teria sido prejudicado em contratação de emprego devido à divulgação de seu nome em uma reclamatória trabalhista. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) fixou a tese de que é lícita a divulgação de conteúdos processuais por provedores de internet, desde que não haja segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção.

No entanto, a tese fixada pelo TJRS está pendente de confirmação ou refutação pelo STF. O Procurador-Geral da República, em parecer nos autos do ARE 1307386 RG (TEMA 1141/STF derivado do IRDR 70082616665), destacou que a tese é dissonante do direito fundamental à proteção de dados e das normas que o regulamentam, especialmente no que diz respeito à anonimização dos dados pessoais. A divergência no TJRS



argumentou que, embora as informações sejam públicas, há a necessidade de proteger a intimidade e a vida privada dos indivíduos, especialmente em uma sociedade marcada pela superinformação e pela supercuriosidade.

Métodos de Solução da Colisão: Ponderação de Direitos

A solução da colisão entre o princípio da publicidade processual e o direito à proteção de dados exige a ponderação de valores no caso concreto. Canhadas (2020) sugere o método de sopesamento fundamentado de Robert Alexy, que consiste em quatro etapas: verificação da existência de um conflito, seguida dos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esse método permite ao intérprete chegar a uma conclusão sobre qual princípio deve prevalecer diante de um caso concreto.

No caso do Tema 1141/STF, a ponderação deve levar em consideração a importância da publicidade dos atos processuais para a transparência do Poder Judiciário, mas também a necessidade de proteger os dados pessoais dos indivíduos, especialmente em um contexto de crescente digitalização e acesso à informação.

Conclusão

A tensão entre o princípio da publicidade processual e o direito à proteção de dados é um tema complexo que exige uma análise cuidadosa dos valores em jogo. O IRDR 70082616665 e o Tema 1141/STF ilustram as dificuldades enfrentadas pelos tribunais na definição de qual direito deve prevalecer ou como devem ser ponderados em casos concretos. A solução desse conflito pode passar pela ponderação de valores, levando em consideração a importância da transparência e da proteção dos dados pessoais.

A decisão do STF no Tema 1141/STF terá um impacto significativo não apenas para os provedores de aplicação de internet (como o Escavado) e provedores de busca (como o Google), mas também para a sociedade como um todo, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica e à proteção dos direitos fundamentais.

Referências Bibliográficas

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stf.jus.br/jspui/handle/2011/172763>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Procurador-Geral da República. Parecer nos autos do recurso extraordinário com agravo n. 1307386. Supremo Tribunal Federal. Assinado em 03 agosto 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762082621&prclID=6087432#>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo n. 1307386, Relator(a): Ministro(a) Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 6 maio 2021. Publicado em 11 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=1141#>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 70082616665, Relator(a): Jorge Luiz Lopes do Canto, Terceira



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Turma Cível - Terceiro Grupo Cível, julgado em 18 maio 2020. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual. Acesso em: 1 out.
2024.

CANHADAS, Fernando Augusto Martins. **A lei de acesso à informação e a lei geral de proteção de dados: a transparência proibida.** In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coords.). LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB25.1-RB25.6.

FERNANDES, Bernardo Goncalves. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. rev. e amp. Salvador: JusPODIVM, 2013.



Do princípio constitucional à prática¹

Julio Cesar de Andrade Souza – mestrando do PMPD

INTRODUÇÃO

Um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito é o acesso à informação. Nesse sentido, a Constituição de 1988, elaborada e promulgada em um contexto de redemocratização, assegurou à sociedade brasileira o direito à informação e o direito de acesso à informação como direitos fundamentais.

Este artigo tem como objetivo analisar a regulamentação dos dispositivos constitucionais com a introdução da Lei de Acesso à Informação (LAI) no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca-se refletir sobre a implementação da LAI no âmbito do Poder Judiciário. Os procedimentos metodológicos deste estudo basearam-se na pesquisa documental e bibliográfica, com ênfase na legislação pertinente e em dados oficiais extraídos dos relatórios anuais da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), produzidos entre os anos de 2015¹ e 2023.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À INFORMAÇÃO: FUNDAMENTOS E RELEVÂNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Brasil, esse direito está fundamentado no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O inciso XIV assegura a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Já o inciso XXXIII garante o direito a

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/do-principio-constitucional-a-pratica/>

¹ 2015 foi escolhido por ser o ano da regulamentação da LAI no Poder Judiciário. No entanto, o CNJ já recebia e atendia pedidos de acesso à informação, conforme consta dos relatórios disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/documentos-e-relatorios/>



informações públicas, exceto aquelas sigilosas por razões de segurança do Estado (Brasil, 1988).

Nota-se que o legislador fez questão de estabelecer um dispositivo específico para resguardar o direito de acesso às informações públicas. Ou seja, deixou claro que os registros custodiados pelo poder público são de interesse social e devem estar disponíveis a qualquer pessoa ou coletividade no exercício da cidadania, exceto nos casos em que o sigilo se faz necessário, conforme previsão legal.

É possível afirmar que a maior parte desses registros constitui documentos de arquivo, pois como alerta Jardim (2013, p. 386), os atos da administração pública geram documentos, que vinculados a outras informações decorrentes das mesmas funções, formam conjuntos arquivísticos. Ou seja, no conceito da Lei de arquivos, são os documentos “produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias (Brasil, 1991).”

Para Valim (2015, p. 36), o direito de acesso à informação pública tem origem na liberdade de expressão, que inclui buscar, receber e difundir informações, conforme estabelecido no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todo indivíduo o direito de opinar, expressar-se e compartilhar informações livremente, sem interferências ou fronteiras.

O autor estabelece ainda uma relação entre os dois preceitos constitucionais ao afirmar que a Constituição assegura, de forma clara, a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220), o direito à informação (art. 5º, inciso XIV, e art. 220) e o direito de acesso à informação pública (art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II, e art. 216, §2º). Os dois primeiros garantem o livre fluxo de informações sem censura, enquanto o último assegura o acesso às informações mantidas pelo Estado (Valim, 2015, p. 37).

Em relação às informações custodiadas pelo Estado, mencionadas por Valim (2015, p. 37), é importante destacar a preocupação do constituinte em consignar, no Art. 216, §2º, que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”. Ou seja, não basta que o direito de acesso à informação esteja garantido no texto constitucional. São necessárias ações concretas para assegurar sua disponibilidade.

Nesse aspecto, Valim (2015, p. 38) lembra que a fruição do direito à liberdade de expressão e à informação não requer uma ação positiva do Estado, mas sim sua não interferência. Isso significa que ninguém pode ser arbitrariamente impedido de se expressar ou de buscar informações disponíveis na sociedade. Por outro lado, continua o autor, a efetivação do direito de acesso à informação pública exige uma ação ativa do Estado, que deve organizar, preservar e disponibilizar essas informações de forma acessível.

Os dispositivos da Carta Magna demonstram que o constituinte tinha clara noção da importância dos documentos públicos para o controle social e a democracia participativa. Ao comentar a regulamentação do direito ao acesso à informação, Jardim (2013, p. 386) afirma que a transparência do Estado e o exercício da cidadania dependem de políticas e da gestão eficaz dos arquivos governamentais.

A Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011)

Jardim (2013, p. 384) aponta que a primeira tentativa de regulamentar o direito constitucional à informação governamental ocorreu na Lei 8.159/1991, conhecida como Lei de Arquivos de 1991. Mais precisamente no capítulo V, que trata do acesso e sigilo de documentos públicos. No entanto, o autor credita à falta de políticas públicas arquivísticas e à postura do Estado brasileiro as dificuldades encontradas na efetivação das diretrizes jurídicas dessa legislação.



Vinte anos após a sanção da Lei de Arquivos, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) trouxe uma nova perspectiva à relação entre Estado e cidadão no ordenamento jurídico brasileiro. Para Jardim (2013, p. 401), a LAI representou um convite à criação de zonas inéditas de transparéncia informacional.

A LAI, ao regulamentar os dispositivos constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), estabeleceu como fundamento o dever do Estado de “garantir o direito de acesso à informação, que deve ser assegurado por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Brasil, 2011).”

A IMPLEMENTAÇÃO DA LAI NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

No âmbito do Poder Judiciário, a implementação da LAI ocorre por meio da Resolução CNJ n.º 215, de dezembro de 2015. Em seu art. 2º, a norma estabelece que os órgãos administrativos e judiciais devem garantir às pessoas naturais e jurídicas “o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Conselho Nacional de Justiça, 2025)”.

A Resolução, a exemplo da lei regulamentada, tem como pilar a transparéncia ativa e passiva. Nesse sentido, a norma estabeleceu como diretrizes para os órgãos do Poder Judiciário a publicidade como regra e o sigilo como exceção, a divulgação proativa de informações de interesse público, o uso de tecnologias da informação para viabilizar a comunicação, o fomento à cultura da transparéncia na administração pública e a promoção do controle social sobre a gestão pública.

No que se refere à transparéncia ativa, a norma determina que as informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário sejam divulgadas em seus sítios eletrônicos, independentemente de requerimento. Essa divulgação deve observar critérios como caráter informativo, educativo ou de orientação social, ve-



dando-se a promoção pessoal de autoridades ou servidores, além de garantir o livre acesso, a integralidade e a exatidão das informações relativas à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos tribunais e conselhos.

Já em relação à transparência passiva, a Resolução determina que cada tribunal ou conselho deve regulamentar, em sua estrutura administrativa, a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), garantindo sua acessibilidade por meio de canais eletrônicos e presenciais, em local adequado e em condições apropriadas para, entre outras atribuições, atender e orientar o público quanto ao acesso à informação.

A utilização dos canais de comunicação para solicitações de acesso à informação parece seguir um movimento ascendente. Este estudo não dispõe de dados amplos do relacionados ao Poder Judiciário, o que seria ideal para se confirmar ou refutar a hipótese aventada. No entanto, como pequena amostra, foram analisados os relatórios anuais da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, relativos ao período compreendido entre 2015, ano da regulamentação, e 2023². A análise desses dados revela um aumento nos pedidos de acesso à informação, exceto nos anos de 2020 e 2022. A Tabela 1 apresenta a quantidade de pedidos de acesso à informação encaminhada à Ouvidoria do CNJ.

Tabela 1 – Quantidade de pedidos de acesso à informação encaminhadas ao CNJ

Ano	Pedidos de acesso à informação	Solicitação de recurso
2023	418	33
2022	269	14
2021	361	13
2020	313	10
2019	321	13
2018	265	26
2017	224	14

² Os dados relativos ao Relatório da Ouvidoria – 2024 estão incompletos. Constam apenas informações relacionadas aos dois primeiros trimestres.



2016	187	-
2015	170	-
Total	2.528	123

Elaborado pelo autor com base nos relatórios anuais da Ouvidoria do CNJ

Conforme mencionado, este artigo considerou apenas os dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, devido ao prazo insuficiente para a consulta aos relatórios individuais dos noventa e dois tribunais brasileiros. Uma possível medida a ser avaliada seria a compilação centralizada desses dados pelo CNJ, seguindo o modelo de outros levantamentos estatísticos do Poder Judiciário, como a publicação *Justiça em Números*. Essa iniciativa permitiria uma visão abrangente dos pedidos de acesso à informação em todos os tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a LAI representou um grande avanço, no sentido em que estabeleceu procedimentos objetivos a serem observados pelo poder público para garantir o acesso à informação. No entanto, são muitos os desafios a serem vencidos. Valim (2015, p. 36) destaca, por exemplo que, apesar dos esforços da Constituição Federal em garantir o direito de acesso à informação pública e dos avanços com a Lei nº 12.527/2011, a cultura do sigilo ainda persiste no Estado brasileiro, tanto de forma oficial quanto oficiosa.

Além disso, outras questões desafiam o poder público quanto à sua responsabilidade em garantir à sociedade o acesso à informação. Como assegurar, por exemplo, que os documentos produzidos, tramitados e armazenados em meio digital estejam disponíveis ao cidadão pelo tempo necessário, em um contexto de rápida evolução tecnológica, em que a obsolescência de suportes e formatos é a regra? Mais uma vez, o Professor José

Maria Jardim aponta o caminho ao refletir que, sem políticas públicas, não há implementação da LAI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ouvidoria - Documentos e Relatórios [s.d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/documentos-e-relatorios/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

JARDIM, José Maria. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental (Access to Public Information Act: implementation and the management of government archival information). **Liinc em Revista**, [S.



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

l], v. 9, n. 2, 2013. DOI: [10.18617/liinc.v9i2.639](https://doi.org/10.18617/liinc.v9i2.639). Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3495>. Acesso em: 8 fev. 2025.

VALIM, Rafael. O direito fundamental de acesso à informação pública. In: VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antonio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*In memoriam*) (Coord.).

Acesso à informação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 35-45. ISBN 978-85-450-0022-8



Regulação do Uso Medicinal da Cannabis Sativa¹

Varley Pires da Mata – mestrando do PMPD

INTRODUÇÃO

O uso medicinal da Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, tem sido objeto de intensos debates, envolvendo questões jurídicas, regulatórias e de saúde pública. O avanço das pesquisas científicas comprova a eficácia terapêutica dos cannabinoides no tratamento de diversas doenças, com destaque para o canabidiol (CBD), um dos principais compostos extraídos da Cannabis sativa, frequentemente utilizado na forma de óleo medicinal. Contudo, a legislação brasileira ainda apresenta entraves significativos, especialmente quanto ao cultivo da planta e à produção nacional desses medicamentos.

A regulamentação do uso medicinal da Cannabis no Brasil tem avançado gradativamente, com normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permitem a importação do fármaco e de seus insumos. No entanto, a ausência de um marco regulatório específico para o cultivo e a produção nacional leva os pacientes à judicialização do tema, devido ao alto custo da importação. Em geral, o Poder Judiciário tem concedido autorizações individuais e para associações voltadas ao cultivo e à produção medicinal.

A controvérsia culminou no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 16 pelo STJ, que determinou a regulamentação da matéria pela ANVISA e

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/regulacao-do-uso-medicinal-da-cannabis-sativa/>

pela União. O presente artigo examina o IAC como mecanismo processual, a regulamentação da cannabis medicinal no Brasil e o como se deu a citada decisão do STJ.

O conceito, a natureza e os requisitos do Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Inicialmente, vale tecer comentários sobre o IAC, especialmente porque, na prática forense cotidiana, os operadores do direito estão mais familiarizados com peças e mecanismos processuais tradicionais, como petição inicial, recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário.

O IAC encontra previsão no artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), de acordo com o caput do referido dispositivo legal:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

De acordo com FUX (2023, p. 1047), a assunção de competência consubstancia-se em incidente processual destinado a assegurar a segurança jurídica, conferindo previsibilidade e isonomia às decisões judiciais. O acórdão proferido em assunção de competência vincula todos os juízes e órgãos fracionários.

O instituto difere do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos Recursos Repetitivos porque seu cabimento não depende da multiplicidade de processos, mas sim da necessidade de prevenção de controvérsias jurídicas relevantes e de impacto social significativo.

Em termos conceituais, o IAC é um mecanismo processual que permite a concentração da competência decisória de um tribunal para que uma questão jurídica relevante



e inédita, sem caráter repetitivo, seja julgada por seu órgão colegiado, geralmente o plenário ou a seção especializada.

Conforme ensina FUX (2023, p. 1.048), incumbe ao relator propor, de ofício ou após requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária seja julgado pelo órgão colegiado indicado pelo respectivo regimento interno.

Para que seja admitida a instauração do IAC, o legislador estabeleceu três requisitos cumulativos, que devem estar presentes no caso concreto: relevante questão de direito, grande repercussão social e ausência de repetição em múltiplos processos.

BUENO (2024, p. 771) afirma que o julgamento no IAC também deve observar o julgamento do caso concreto, e não, apenas, a fixação ou enunciação da tese relativa à relevante questão de direito.

Ademais, na perspectiva do microssistema dos precedentes qualificados, o IAC fortalece a lógica do art. 926 do CPC/2015, que impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Ao permitir que temas sensíveis e inéditos sejam julgados com amplitude e profundidade, o IAC contribui para a formação de precedentes paradigmáticos e reforça a previsibilidade do ordenamento jurídico, proporcionando segurança para os jurisdicionados, para a Administração Pública e para a sociedade em geral.

Nesse contexto, o STJ instaurou o IAC nº 16, julgado em novembro de 2024, ainda pendente do trânsito em julgado, cujo objeto de análise consistiu na possibilidade de concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de variedades de *cannabis* que, embora produzam Tetrahidrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais.



Esse julgamento, que será melhor analisado adiante, representou um marco na relação entre o Poder Judiciário e a regulação sanitária, trazendo impactos significativos na definição dos limites da discricionariedade técnica da ANVISA e na garantia do acesso à saúde para pacientes que necessitam desses tratamentos.

A regulação do uso medicinal de *cannabis sativa*

O Brasil possui uma legislação rigorosa relacionada à *Cannabis*, especialmente devido ao seu enquadramento como substância entorpecente pela Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que criminaliza o cultivo, a produção e a comercialização da planta.

Tecnicamente, o art. 66 da Lei de Drogas determina que “denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”. É nessa portaria, que foi editada pelo Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que consta a *Cannabis* e o Tetraidrocanabinol (THC) como substâncias entorpecentes.

Contudo, avanços científicos e a comprovação das propriedades terapêuticas de substâncias extraídas da *Cannabis*, especialmente o Canabidiol, têm exigido uma reflexão mais cuidadosa sobre o tema. SADDI (2021, p. 29) afirma que o uso terapêutico da *Cannabis* é relatado pela literatura médica há milênios, e que as propriedades encontradas nos canabinoides – de uma forma ou de outra – podem ser utilizadas no tratamento de uma série de doenças.

A ANVISA, como órgão regulador responsável por estabelecer diretrizes para o setor, implementou diversas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) visando disciplinar o acesso e a comercialização de produtos à base de *Cannabis* para fins medicinais (SANTOS, 2020).



O primeiro marco regulatório relevante foi a RDC nº 17/2015, que autorizou a importação excepcional de produtos à base de Canabidiol por pessoas físicas, mediante prescrição médica e laudo técnico que comprovasse a necessidade do tratamento. Essa resolução representou um avanço inicial, ao viabilizar o acesso dos pacientes a medicamentos derivados da Cannabis, ainda que com altos custos e entraves burocráticos decorrentes da obrigatoriedade da importação.

Posteriormente, a RDC nº 327/2019 trouxe avanços significativos ao estabelecer critérios para a fabricação, importação, comercialização e dispensação de produtos à base de Cannabis em território nacional. Essa resolução permitiu a produção interna de medicamentos, desde que cumpridos critérios rigorosos de controle sanitário. Contudo, manteve a vedação expressa ao cultivo da planta no Brasil para fins medicinais, farmacêuticos ou industriais, o que ainda gerou a necessidade da importação de matéria-prima, que dificulta a ampliação do acesso para pacientes que necessitam dessas terapias.

Outro avanço regulatório relevante ocorreu com a RDC nº 335/2020, que estabeleceu critérios e procedimentos para a importação, diretamente por pessoa física, de produtos derivados de *Cannabis* para uso próprio, mediante prescrição médica. Essa norma teve o objetivo de simplificar e tornar mais acessível o procedimento de obtenção desses medicamentos, mas ainda não solucionou a limitação gerada pela necessidade de importação de produtos e derivados.

Mais recentemente, a RDC nº 660/2022 atualizou os procedimentos para importação excepcional de produtos à base de *Cannabis*, reafirmando a necessidade de prescrição médica e ampliando a flexibilização dos trâmites administrativos para facilitar o acesso aos medicamentos pelos pacientes que dependem desse tratamento.

Apesar dos normativos da ANVISA, a questão do cultivo da *Cannabis* para fins medicinais no Brasil ainda permanece sem regulamentação, gerando insegurança jurídica e dificultando a consolidação de uma cadeia produtiva nacional. Tal contexto reforça a crescente judicialização do tema, com decisões judiciais que, em alguns casos, autorizam



o cultivo individual ou associativo para pacientes que comprovam necessidade terapêutica, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Reflexões sobre a decisão do STJ no IAC n. 16

Em maio de 2020, a empresa DNA SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA ingressou com ação judicial contra a União e a ANVISA, na Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Curitiba - PR, com objetivo de obter autorização para importar sementes de *Cannabis sativa*, para realizar o plantio e a comercialização para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedente sob fundamento, em resumo, de que uma ampla autorização para exploração industrial da *Cannabis sativa* é matéria de natureza eminentemente política, que ficaria, portanto, na dependência de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo.

No segundo grau, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região manteve a sentença, conforme a seguinte ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE ESPÉCIE DA CANNABIS SATIVA. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. A ampla autorização para importação de sementes, plantio, comercialização e exploração industrial da *Cannabis sativa*, ainda que somente uma de suas espécies e para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos, é matéria de natureza eminentemente política, que depende de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara, para atender ao interesse de uma ou outra empresa. 2. A pretensão sub judice - que envolve a exploração econômica da substância em escala industrial (não artesanal) e a implementação de mecanismos de controle de produção e de destinação muito mais complexos - não se assemelha àqueles casos em que é permitida, pontualmente, a importação de medicamentos à base de CBD e THC e/ou o cultivo da planta, para fins de elaboração de um específico fármaco para

pacientes nominalmente identificados. E, mesmo nesses casos, a atuação judicial deve se pautar pelo princípio da intervenção subsidiária e excepcional (ou mínima) sobre as atividades econômicas sujeitas à regulamentação estatal.

Em setembro de 2022, os autos chegaram ao STJ, por meio do Recurso Especial n. 2.024.250, sob relatoria da Ministra Regina Helena. A Ministra relatora determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF).

O MPF, por meio de parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, sob argumento de que a autorização para o cultivo e exploração industrial da *Cannabis sativa* ultrapassa o escopo da atuação jurisdicional, sendo uma questão de competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Além disso, acrescentou que a legislação proíbe expressamente o cultivo da planta, salvo exceções rigorosamente controladas pela ANVISA, e que já existe um procedimento administrativo para a importação de medicamentos à base de canabinoides, garantindo segurança e controle na distribuição dessas substâncias.

O Parquet também diferencia o caso de outras decisões judiciais que concederam salvo-conduto para cultivo individual ou associativo da Cannabis para fins terapêuticos, ressaltando que a pretensão da empresa envolve exploração comercial em larga escala, o que exige regulamentação específica e fiscalização rigorosa.

Em seguida, a Ministra relatora submeteu proposta de admissão de Incidente de Assunção de Competência aos membros da Primeira Seção do STJ, para fins de delimitar a seguinte questão de direito controvertida:

Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahidrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psico-



trópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).

No voto da Ministra Regina Helena destacou-se que a orientação jurisprudencial das Turmas que integram a 3^a Seção do STJ, que trata de Direito Penal, é no sentido de autorizar o plantio de *Cannabis* por pessoas físicas para fins medicinais, de sorte a permitir a extração de substâncias necessárias à produção de medicamentos artesanais prescritos por profissionais de saúde, afastando, em consequência, a caracterização dos crimes previstos na Lei de Drogas.

Além disso, a Ministra afirmou que estavam presentes os requisitos para a instauração do IAC, pois a questão envolvia relevante questão de direito, grande repercussão social e ausência de multiplicidade de processos. No voto foi destacado o impacto na regulamentação sanitária e no direito à saúde, diante da falta de normatização sobre o cultivo e a produção de medicamentos derivados da *Cannabis* no Brasil. O IAC foi admitido por unanimidade pelos Ministros da Primeira Seção da Corte Superior.

Após realização de audiência pública, o ingresso e manifestações de diversas entidades como amicus curiae, em novembro de 2024, os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso especial para autorizar a Recorrente a importar sementes, plantar, cultivar e comercializar cânhamo industrial (Hemp), variedade de *Cannabis* com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos, observada a regulamentação a ser editada pela ANVISA e pela União, no âmbito das respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação do acórdão.

Em fevereiro de 2025, a União e a ANVISA opuseram embargos de declaração, buscando ampliar o prazo de 06 (seis) meses para regulamentação da matéria, sob o argumento de que o período estipulado seria excessivamente exíguo para a elaboração de normativos adequados, considerando a complexidade do tema e suas múltiplas implicações regulatórias. No entanto, os aclaratórios foram rejeitados pelos Ministros, mantendo-se o prazo originalmente fixado para a edição das normas regulatórias.



Embora o processo ainda não tenha transitado em julgado, o acórdão foi publicado em 19 de novembro de 2024, de modo que, em tese, o prazo para a regulamentação da matéria pela ANVISA se encerra em 19 de maio de 2025.

O julgamento do IAC nº 16 pelo STJ representa um marco jurídico relevante na discussão sobre o cultivo da *Cannabis sativa* para fins medicinais no Brasil. A decisão reforça a necessidade de garantir o direito à saúde, especialmente diante da persistente lacuna regulatória, ao mesmo tempo em que determina a regulamentação da matéria.

No entanto, a decisão também levanta reflexões sobre os limites da atuação judicial frente à competência técnica e à discricionariedade da ANVISA. O tribunal não invadiu diretamente a esfera regulatória da agência, mas determinou que a matéria fosse regulamentada, reconhecendo a urgência do tema e sua relevância social.

É possível que a controvérsia chegue ao Supremo Tribunal Federal, que poderá decidir sobre aspectos constitucionais, como a independência técnica da ANVISA na regulação do setor (art. 174, CF/1988), o direito à saúde da população (art. 6º, da CF/1988) e a separação entre os poderes (art. 60, §4º, III, CF/1988).

BARROSO (2002, p. 306) afirma que quanto às decisões das agências reguladoras informadas por critérios técnicos, o Poder Judiciário deverá agir com parcimônia, sob pena de se cair no domínio da incerteza e do subjetivismo.

De toda forma, a decisão sinaliza um avanço significativo na regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil, com potencial para ampliar o acesso ao tratamento, especialmente para pacientes de baixa renda, contribuindo para a construção de um marco regulatório mais sólido e equitativo.



Considerações finais

O julgamento do IAC nº 16 pelo STJ representa um marco na discussão sobre o cultivo e regulamentação da Cannabis para fins medicinais no Brasil. No entanto, a controvérsia pode chegar ao STF, que poderá analisar questões constitucionais, como a autonomia técnica da ANVISA, o direito à saúde e a separação de poderes.

Caso não haja recursos e reversão da decisão, a regulamentação da matéria pela ANVISA poderá proporcionar maior acessibilidade aos tratamentos, reduzir custos para pacientes e estabelecer um ambiente regulatório sólido e seguro para o desenvolvimento desse setor no Brasil.

Além disso, a decisão do STJ reforça o papel do Judiciário na proteção de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, especialmente diante da inércia regulatória. A regulamentação adequada poderá não apenas garantir segurança jurídica para pacientes e empresas do setor, mas também fomentar pesquisas científicas e inovações terapêuticas, consolidando um modelo normativo que equilibre a necessidade de fiscalização com a ampliação do acesso aos tratamentos baseados em *Cannabis medicinal*.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Agências Reguladoras. Constituição e transformações do Estado e Legitimidade Democrática.** Revista De Direito Administrativo, 229, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 2.024.250, da 1ª Seção, Brasília, DF, 18 de novembro de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SADDI, Luciana. **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso.** 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021.

SANTOS, Marina Jacob Lopes da Silva et VASCONCELOS, Beto. **Breve histórico da recente regulamentação da Cannabis para fins medicinais e científicos no Brasil.** Disponível em:

www.migalhas.com.br/arquivos/

2020/6/871B2BA84D0C8B_Brevehistoricodarecenteregulam.pdf. Acesso em 06/03/2025.



A visão do Congresso e a visão do Supremo¹

Marcelo Barros Melo – mestrando do PMPD

Diziam antigamente *in claris cessat interpretatio*, ou “quando o texto é claro, cessa a interpretação”. Não se sabe exatamente o criador do brocado jurídico latino, frequente e equivocadamente atribuído à origem romana². No campo legislativo, MAXIMILIANO cita outro adágio, de Celso: *scire leges non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem* (saber as leis não é conhecer-lhes as palavras, porém a sua força e poder)³.

O presente artigo não se propõe a escrever expressões latinas, comparar-lhes ou buscar seus significados, mas com tal recurso retórico busca-se introduzir o seguinte tema: a “intenção do Congresso Nacional” e a “intenção do Supremo Tribunal Federal” em um determinado tema. Mais precisamente, é a tentativa compreender as visões da lei a partir do ponto de vista do legislador e do julgador em relação à Lei 11.343/2006. Seria clara o suficiente a diferenciação legal do traficante e do usuário de drogas a partir dos termos empregados? O que pretendeu o formulador da norma e o que resultou da leitura do aplicador desta?

Como premissa do presente trabalho, adota-se a ideia de que uma suposta intenção do legislador não é o único norte interpretativo apto a desvelar o sentido da lei, uma vez que existem inúmeras outras técnicas de interpretação da norma jurídica. Todavia, o que se pretende é contrapor o trabalho da casa que legisla com aquele da casa que julga,

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/a-visao-do-congresso-e-a-visao-do-supremo/>

² MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

³ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.



para, a partir daí, observar em que pontos ambas aparentam estar alinhadas ou desalinhadas – e como se deram esses ajustes e/ou desajustes no decorrer do tempo.

Posto isso, é certo que por um breve período nos últimos 20 anos, viveu-se no ordenamento jurídico brasileiro um período de “confusão jurídica” naquilo que se refere ao regramento da matéria de substâncias entorpecentes. Foi assim quando da vigência concomitante de dois normativos de drogas, a Lei 10.409/2002 (na parte processual), e a Lei 6.368/1976 (na parte penal), problema apenas resolvido pelo advento da atual Lei 11.343/2006, que unificou ambas as abordagens e trouxe novas perspectivas sobre o tema.

Nesse aspecto, uma das primeiras e maiores controvérsias que surgiu foi a seguinte: a nova lei aboliu o crime de uso de entorpecentes? A Lei 6.368/1976, em seu artigo 16, previa que para todo aquele que “[a]dquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” seria aplicada a pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, mais pagamento de 20 a 50 dias multa.

Por outro lado, a nova legislação, em seu artigo 28 da Lei 11.343/2006, passou a dispor que “[q]uem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas”, momento no qual veicula em seus incisos: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; e III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A mudança mostrou-se um prato cheio para discussões na academia e nas judiciaizações operadas nas cortes do país. Ora, se no antigo normativo falava-se em pena de detenção, agora fala-se em penas com roupagem de medidas educativas. Sendo assim, e embora o art. 16 e o novo art. 28 encontrem-se topograficamente situados em capítulo intitulado “dos crimes e das penas”, começaram a surgir questionamentos.



Os debates podem ser muito bem sintetizados a partir de artigo escrito por Luiz Flávio Gomes e Rogério Cunha Sanches⁴, onde perquiriram se o legislador manteve o crime; se ele criou uma infração penal *sui generis* (posição preferida dos autores); ou se optou por tornar atípica a conduta, transformando-a em infração administrativa.

A dúvida se fazia pertinente pois, além de variados outros motivos, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP)⁵ estabelece que deve ser considerado crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Buscando aprofundar a análise do que poderia ser a visão do legislador, instrumento relevante para a busca de sua intenção em relação à controvérsia é o parecer do deputado Paulo Pimenta, relator do PL 7.134/2002 (que deu origem à atual Lei de Drogas), documento no qual o parlamentar utiliza, em algumas passagens, a palavra crime:

Reservamos o Título III para tratar exclusivamente das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nele incluímos toda a matéria referente a usuários e dependentes, optando, inclusive, por trazer para este título o crime do usuário, separando-o dos demais delitos previstos na lei, os quais se referem à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas – Título IV.

Nos Capítulos I e II deste Título, podemos destacar o reforço do papel da prevenção do uso indevido, da atenção e da reinserção social do usuário e dependente de drogas, através do estabelecimento de princípios e objetivos precisos (art. 18 a 25).

Com relação ao crime de uso de drogas, a grande virtude da proposta é a eliminação da possibilidade de prisão para o usuário e dependente. Conforme vem sendo cienti-

⁴ GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa? *Migalhas*, 7 mar. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34439/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal--crime--infraçao-penal--sui-generis--ou-infracao-administrativa>. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de Dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm. Acesso em: 31/01/2025.

ficamente apontado, a prisão dos usuários e dependentes não traz benefícios à sociedade, pois, por um lado, os impede de receber a atenção necessária, inclusive com tratamento eficaz e, por outro, faz com que passem a conviver com agentes de crimes muito mais graves.

Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação desse delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação da liberdade, como pena principal. No entanto, para que o condenado não possa se subtrair ao cumprimento das penas restritivas de direitos prevista no Substitutivo que ora apresentamos, estabelecemos a possibilidade de condenação do usuário nas penas do art. 330, do Código Penal em vigor⁶.

A partir do momento que a celeuma foi subindo as instâncias judiciais, e aces- sou os tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal teve que se manifestar a respeito. Na questão de ordem no recurso extraordinário nº 430.105/RJ (julgado em 13/02/2007 e publicado no dia 21/04/2025)⁷, a Suprema Corte parece ter anuído com a suposta “vontade do legislador” e mantido a criminalização do porte de entorpecentes para uso pessoal. O fundamento utilizado foi o de que, em verdade, a nova Lei de Drogas teria apenas despenalizado a conduta do usuário. Na oportunidade, também ficou assentado, dentre outras coisas, que o art. 1º da LICP apenas estabeleceu critério para distinção entre crime e contravenção, não impedindo que lei ordinária posterior adotasse outros critérios gerais de distinção ou estabelecesse, como o fez no art. 28 da Lei 11.343/2006, pena diversa da privação ou restrição de liberdade.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 7.134, de 2002. Relator: Paulo Pimenta. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=197758&filename=Tramitacao-PRL%20%20CCJC%20=%3E%20PL%207134/2002. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE 430.105-QO. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566> (RE 430105 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13-02-2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523). Acesso em : 1 mar. 2025



Interessante reparar que no julgamento do mencionado feito, o próprio relator, ministro Sepúlveda Pertence, mencionou nas razões de decidir de seu voto os trabalhos legislativos anteriores à edição da atual Lei de drogas. Con quanto tenha ressalvado que o relatório ao projeto de lei 7.134/2002 não seria exatamente revelador das reais intenções do legislador, o magistrado afirma, logo em seguida, ser necessário compreender que não houve equívoco do Congresso Nacional “na colocação das condutas num capítulo chamado ‘Dos Crimes e das Penas’ e, a partir daí, analisar se, na Lei, tal como posta, outros elementos reforçam a tese de que o fato continua sendo crime”⁸.

Sendo assim, em linguagem coloquial, parecia que o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional teriam estabelecido um matrimônio. Entretanto, e já antecipando, o enlace, como num relacionamento entre pessoas reais, sofreu com o desgaste do tempo e com as mudanças sociais e dos próprios atores.

O marco do início de tal “rompimento” poderia ser considerado a data de 22/02/2011, que foi o dia da autuação do recurso extraordinário n. 635.659/RJ, com repercussão geral posteriormente reconhecida, por meio do qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questionou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, no que tange justamente às sanções carreadas nos seus incisos I a III, sob o argumento de que a criminalização do porte de substâncias entorpecentes para uso próprio violaria a Constituição Federal, ferindo o princípio da dignidade humana. O raciocínio daquele órgão seria o seguinte, se os núcleos do tipo do art. 28 seriam nocivos apenas ao próprio usuário, não haveria lesividade apta a justificar a intervenção do direito penal (e criminalizar a conduta).

O fim da história se deu no julgamento do recurso, onde plenário virtual STF afastou-se da compreensão anterior a respeito da matéria e, em aparente pedido de “di-

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE 430.105-QO. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566> (RE 430105 QO, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13-02-2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523). Acesso em : 1 mar. 2025.



vórcio” do Congresso Nacional, reconheceu a atipicidade da conduta de portar 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas fêmeas, para uso pessoal, com base justamente no art. 28 da Lei de Drogas. A partir daí, estabeleceu a seguinte tese no Tema 506⁹:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4121549>. Acesso em: 1 mar. 2025.

juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Em reação ao julgamento, noticiou-se amplamente o descontentamento do parlamento, cuja formação atual conta com número significativo de deputados e senadores de viés conservador. No âmbito do Senado Federal, de maioria conservadora, a proposta de emenda constitucional antidrogas (PEC 34/2023) ganhou maior impulso, intentando o autor do projeto, senador Sargento Gonçalves-PL “o combate às drogas ilícitas como princípio fundamental e vetando a descriminalização do tráfico e a legalização de novas drogas recreativas”¹⁰.

A partir dessa manifestação, já seria possível observar algum tipo de “vontade do legislador” sendo gestada? O fato é que um projeto de lei, ou de emenda à Constituição, ainda não ingressou no ordenamento jurídico, mas, sem dúvidas, as discussões e os projetos apresentados podem conferir ao intérprete/observador do momento histórico uma melhor percepção daquilo que integrantes do Poder Legislativo têm considerado relevante para o País. Nesse ponto, oportuna as conclusões de Roberta Simões Nascimento em seu artigo dedicado ao tema da “intenção do legislador”:

Quanto às possibilidades reais de verificação da intenção legislativa, observou-se que as situações com mais potencial para tal análise são aquelas que aludem ao legislador atual, que a qualquer momento pode emitir uma lei interpretativa capaz de corrigir a suposta intenção imputada e anular uma interpretação indesejada proposta pelo Poder Judiciário¹¹.

Retomando a analogia anteriormente posta: o relacionamento da casa das leis e da casa dos julgamentos retomará um dia? Não se sabe. Ao que parece, conforme se apresentou, a crise conjugal ainda não acabou. Contudo, vale mais uma vez a advertência de NASCIMENTO, de que é a lei que governa, e “não a intenção do legislador, de maneira

¹⁰ PEROSSI, J. Proposta de Emenda Constitucional antidrogas pode alterar o cenário jurídico em vigor no País. Jornal da USP, São Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/proposta-de-emenda-constitucional-antidrogas-pode-alterar-o-cenario-juridico-em-vigor-no-pais/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹¹ NASCIMENTO, Roberta Simões. O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p167. Acesso em: 1 mar. 2025, páginas 189-190.



que o governo das leis, e não dos homens, exigiria que apenas as intenções legislativas efetivamente expressas no texto vinculassem os cidadãos. Se a intenção não está objetivada (por escrito), não é vinculante”¹². Saber a visão (interpretação) de quem irá prevalecer não é exatamente o escopo desta obra, mas o certo é que estão lançadas as bases dos próximos capítulos para a discussão do tema.

¹² NASCIMENTO, Roberta Simões. O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p167. Acesso em: 1 mar. 2025, página 168.



O futuro da proteção ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar pelo Estado a partir da interpretação conferida à garantia constitucional pelo Poder Judiciário¹

Liara Thomasi de Almeida – mestrandona PMPD

O contexto de violência em que se encontra inserida a sociedade brasileira impõe diversos desafios ao poder público, especialmente na gestão da segurança pública para a repressão e prevenção criminal. Se por um lado o texto constitucional garantiu no seu rol de direitos fundamentais e sociais o direito à segurança dos cidadãos, por outro, assegurou direitos e deveres individuais a serem observados, entre eles a inviolabilidade do domicílio.

Diante da ampla gama de situações fáticas com que se deparam os agentes de segurança pública no exercício de suas funções, não raras vezes as diligências para a repressão de delitos envolvem exatamente a invasão domiciliar, em condição de urgência. Tal circunstância, contudo, não passou despercebida pelo Constituinte originário, que expressamente autorizou o afastamento da proteção constitucional ao domicílio em casos de flagrante delito ou desastre, para a prestação de socorro, ou, durante o dia, por ordem judicial².

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/untitled-2/>

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.



A interpretação da norma firmada inicialmente pelo Poder Judiciário era no sentido de que a legalidade do ingresso policial em domicílio alheio seria extraída do resultado da diligência, ou seja, caso efetivamente fosse constatada a prática de crime no local. Com o passar do tempo, as Cortes Superiores passaram a exigir requisitos mais rígidos para o afastamento da referida garantia fundamental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, redigiu o Tema n. 280, pelo qual se exigeu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial fosse amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que no local ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilização do agente ou autoridade e de nulidade dos atos praticados. Como pontuado pela Corte, “[a] entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida³”.

Ao julgar o *Habeas Corpus* nº 598.051/SP⁴, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou diretrizes e parâmetros para que fosse reconhecida a existência de fundadas razões que justifiquem o ingresso de forças policiais na residência dos cidadãos, sendo apontado pela doutrina como “a mais importante decisão já proferida sobre o tema, pois tratou tanto do consentimento dado para entrada dos policiais como também da busca em situação de flagrância⁵”.

Segundo o acórdão do mencionado julgamento, se ao juiz só é dado autorizar a medida invasiva mediante decisão devidamente fundamentada que atenda aos requisitos legitimadores da busca e apreensão, foge à razoabilidade permitir que outros agentes pú-

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO.** Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus* nº 598.051/SP. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 243.

blicos, no caso os servidores da segurança pública, tenham total discricionariedade para entrar de modo forçado em residências, a partir de uma avaliação subjetiva e intuitiva.

O contexto fático anterior deve servir, então, como suporte para justificar a suspeita de que ocorre uma situação flagrancial que seja apta a autorizar a violação de domicílio, ou seja, devem ser evidenciadas fundadas razões que amparem o ingresso na casa e uma eventual prisão em flagrante. A justificativa, entretanto, não pode ser extraída de mera desconfiança policial.

O voto do relator salienta, ainda, que a ausência de definição de critérios para a validação do consentimento do morador pelos Tribunais Superiores, diante do vácuo legal a respeito da matéria, resulta na continuidade de violação a direitos fundamentais constitucionalmente previstos, notadamente pela constatação do viés racial e social das abordagens policiais nas grandes cidades brasileiras.

É proposto pelo Tribunal da Cidadania que se exija das forças de segurança pública o registro detalhado da operação, com a assinatura do morador em autorização disponibilizada antes da entrada na residência, indicando-se o nome de testemunhas quanto ao livre assentimento e à busca, em auto circunstanciado, conforme já dispõe a legislação para o procedimento do cumprimento de mandado judicial. Ademais, seria de suma importância que a diligência fosse registrada em áudio e vídeo, como já implementado em programas das Polícias Militares do Estado de Santa Catarina e de São Paulo.

Desde então os tribunais brasileiros enfrentam rotineiramente o tema ora discutido nos casos concretos que lhes são trazidos para julgamento. Segundo dados apresentados pelo portal Consultor Jurídico, no ano de 2023, por exemplo, o STJ anulou provas decorrentes do ingresso policial ilícito em domicílio no julgamento de 959 (novecentos e cinquenta e nove) processos, entre habeas corpus e recursos ordinários⁶.

⁶ VITAL, Danilo. STJ anulou provas por invasão ilegal de domicílio 959 vezes em 2023. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>. Acesso em: 25 fev. 2025.



O reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ilegalidade das provas resultantes da ação empregada pelas forças de segurança pública em casos de violação de domicílio evidencia o descompasso da atuação policial em relação aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, não somente pela perspectiva do réu/investigado, que teve a residência indevidamente devassada, mas também sob a ótica da defesa social, que se vê tolhida da possibilidade de apuração do crime.

É imprescindível, assim, que a administração pública esteja atenta ao posicionamento dos Tribunais sobre o tema com vista ao aprimoramento de suas políticas de segurança pública relacionadas à investigação criminal, que servem também como instrumentos de efetivação do direito fundamental social à segurança. O início desse acompanhamento – ainda tímido – do Estado pode ser observado pela edição da Portaria do Ministro do MJSP nº 648/2024⁷, na qual se estabelecem diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, prevendo expressamente a utilização dos equipamentos de imagem durante as buscas domiciliares, bem como pelo PL nº 1626/2024⁸, em trâmite no Legislativo Federal, que propõe alterações do diploma processual para que o consentimento do morador quanto ao ingresso em domicílio seja comprovado por registro em áudio, vídeo ou outro meio idôneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 648/2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Diário Oficial da União, Seção 1 - Extra B, Brasília, 28 de maio de 2024.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1626, de 07 de maio de 2024**. Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2418101&filename=PL%201626/2024. Acesso em: 10 fev. 2025.



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO**. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 22 fev. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus nº 598.051/SP. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA*. [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1626, de 07 de maio de 2024**. Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2418101&filename=PL%201626/2024. Acesso em: 10 fev. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 648/2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Diário Oficial da União, Seção 1 - Extra B, Brasília, 28 de maio de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VITAL, Danilo. STJ anulou provas por invasão ilegal de domicílio 959 vezes em 2023. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>. Acesso em: 25 fev. 2025.



Tribunal de Precedentes e Gestão Estratégica de Gabinete¹

José Walter Queiroz Galvão – mestrando do PMPD

A missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer uma justiça ágil e cidadã. Outrossim, sua visão é consolidar-se como uma Corte de Precedentes que oferece justiça moderna, preventiva e acessível, sendo amplamente reconhecido como o Tribunal da Cidadania. No entanto, como destaca o Ministro Herman Benjamin em seu artigo Tribunal de Precedentes com Números Sem Precedentes (PINTO, 2025), tanto a missão quanto a visão do STJ têm sido ameaçadas pelo abarrotamento de processos.

Segundo o Ministro:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) encerrou 2024 com cifras que impressionam pelo gigantismo e preocupam pelos impactos negativos no desempenho satisfatório de suas funções. Marco inédito, os seus 33 ministros receberam mais de 500 mil processos e proferiram quase 700 mil decisões, aproximadamente uma em quatro minutos e meio. Cálculo que computa oito horas de todos os dias úteis e não subtrai a duração de sessões presenciais de julgamento, atendimento a advogados, reuniões e outras atividades institucionais. Uma quantidade que supera a soma dos 11 anos iniciais da corte e mostra-se absolutamente incompatível com a capacidade humana de gestão de demanda recursal. O abarrotamento do STJ não encontra similar em democracias respeitadas do mundo. Ao compará-lo com organismos análogos, a disparidade anual é gritante. Na França, com uma população de 68 milhões e dois tribunais nacionais que, juntos, correspondem ao STJ, as estatísticas são assaz distintas. A Corte de Cassação e o Conselho de Estado, cada qual com algo em torno de

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/tribunal-de-precedentes-e-a-gestao-estrategica-dos-gabinetes/>



200 ministros ("conseillers"), decidem, em média, de 10 a 20 mil processos. Na Índia, com 1,4 bilhão de habitantes, a Corte Suprema de 34 ministros proleta em torno de mil decisões.

O artigo evidencia um desafio significativo a ser enfrentado. Para responder a essa crise, o Tribunal da Cidadania deve adotar modernos conceitos e ferramentas de planejamento estratégico que permitam conciliar produtividade com a preservação da qualidade das decisões e o bem-estar dos servidores. Esse aprimoramento não apenas contribuirá para a eficiência interna do tribunal, mas também beneficiará toda a sociedade, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e qualidade na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o STJ vem incrementando sua estrutura por meio de um sistema de planejamento estratégico que auxilia na gestão eficiente do tribunal e orienta as unidades administrativas no cumprimento de suas funções.

Todavia, ainda há uma lacuna entre aquilo que o STJ implementa nas unidades tipicamente administrativas e o que é desenvolvido nos gabinetes. Isso porque os gabinetes ministeriais enfrentam desafios próprios, distintos daqueles observados em outras unidades do tribunal.

De fato, todo o fluxo processual deságua nos gabinetes, que devem gerenciar a crescente demanda de maneira eficaz, eficiente e sustentável a longo prazo. Essa realidade demanda dos gestores de gabinetes abordagens e soluções específicas, com um planejamento estratégico adaptado às peculiaridades dessas unidades e focado na avaliação dos fatores que impactam a produção e a qualidade das decisões.

De acordo com Chiavenato (apud (MONTEIRO, [s.d.])), o planejamento estratégico consiste em um processo contínuo e dinâmico, estruturado em diferentes fases, a saber: (i) definição dos objetivos, (ii) avaliação da situação (de ambiente ou de cenário), (iii) desenvolvimento de cenários futuros, (iv) análise de alternativas, (v) escolha do cur-



so de ação e (vi) implementação e avaliação dos resultados. Dentre essas etapas, a avaliação de situação assume papel fundamental.

No fluxo do planejamento estratégico, a avaliação de situação se destaca, pois permite sejam identificados e compreendidos os fatores que impactam a organização. Chia-venato (CHIAVENATO, 2020) destaca que essa fase inclui a análise detalhada do ambiente interno e externo, permitindo que os gestores identifiquem forças, fraquezas, oportunidades e ameaças. Monteiro (MONTEIRO, [s.d.]) classifica a análise do ambiente organizacional em três níveis:

- Ambiente Externo Geral – composto por fatores macroeconômicos, políticos, sociais e tecnológicos que afetam a organização de maneira ampla.
- Ambiente Externo de Tarefas – refere-se ao setor específico em que a instituição opera, incluindo atores como fornecedores, clientes e reguladores.
- Ambiente Interno – engloba os recursos, processos e estruturas internas que a organização pode controlar diretamente.

Dentre as diversas ferramentas de análise de situação, uma das mais utilizadas é a matriz SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities, Threats*), conhecida em português como matriz FOFA (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças). Amplamente referenciada na literatura especializada, essa ferramenta já vem sendo aplicada pelo STJ como referencial estratégico, auxiliando na compreensão dos fatores essenciais para o planejamento setorial.

Ao examinar a estrutura e o funcionamento da Corte Cidadã, com enfoque nos gabinetes, é possível identificar alguns fatores que impactam o trabalho dessas unidades e enquadrá-los nos conceitos de forças, oportunidades, fraquezas e ameaças.

Dentre as forças evidentes (*Strengths*), destaca-se a expertise dos servidores do tribunal, bem como sua infraestrutura tecnológica. Um exemplo relevante é a implementa-



ção do motor de inteligência artificial generativa STJ Logos, lançado em 11 de fevereiro de 2025, com a finalidade de apoiar diretamente os gabinetes ministeriais na otimização da produção de decisões (“STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões”, [s.d.]).

Aliás, essa força tecnológica merece um comentário especial. Ainda que em estágio inicial e passível de aprimoramentos, a ferramenta *STJ Logos* já demonstra um grande potencial para auxiliar gestores, servidores e assessores de gabinete. Seu uso pode otimizar a triagem de processos, a distribuição equitativa conforme as especialidades dos assessores, a análise de peças processuais e a elaboração de minutias.

Além disso, na prática, a ferramenta já demonstra a capacidade de promover a listagem de argumentos e contra-argumentos das partes, a montagem de relatórios, a identificação de óbices processuais, a estruturação de modelos e a revisão ortográfica, entre outras funções. Assim, suas capacidades são significativas e apresentam forte potencial de impacto na gestão estratégica.

Como fraquezas evidentes (*Weaknesses*), destaca-se a alta rotatividade de servidores concursados, impulsionada pela desvalorização salarial em comparação com outros órgãos públicos. Soma-se a isso a pressão crescente por produtividade e a necessidade de capacitação contínua para lidar com novas ferramentas tecnológicas e metodologias de trabalho.

No que tange às oportunidades evidentes (*Opportunities*), a implementação da inteligência artificial e a evolução das ferramentas de automação representam oportunidades importantes para reduzir o retrabalho e aumentar a eficiência. Além disso, mudanças legislativas voltadas à filtragem de recursos e à consolidação de precedentes qualificados podem contribuir para aliviar a sobrecarga processual.

Entretanto, as ameaças (*Threats*) são igualmente relevantes. O volume de processos segue em crescimento constante, e a falta de regulamentação mais rígida quanto à



admissibilidade de recursos dificulta a contenção desse aumento. Além disso, eventuais cortes orçamentários podem comprometer a implementação e a manutenção das estratégias planejadas.

Diante do cenário de desafios enfrentados pelo STJ e, em especial, pelos gabinetes ministeriais, torna-se evidente que a gestão estratégica deve ser pautada por um planejamento estruturado e contínuo. Nesse contexto, a avaliação de situação se revela uma etapa essencial, pois permite compreender com precisão os fatores internos e externos que impactam o desempenho da Corte.

A aplicação de metodologias de análise, como a matriz SWOT, possibilita identificar forças a serem potencializadas, oportunidades a serem exploradas, fraquezas que exigem mitigação e ameaças que demandam estratégias de contenção. Somente a partir de um diagnóstico bem fundamentado é possível adotar medidas eficazes para equilibrar produtividade e qualidade, garantindo que o STJ cumpra seu papel institucional como um verdadeiro tribunal de precedentes.

Portanto, a avaliação de situação não é apenas uma ferramenta de gestão, mas um elemento indispensável para a tomada de decisões estratégicas que assegurarão a modernização, a eficiência e a sustentabilidade do Tribunal da Cidadania.

Referências

CHIAVENATO, I. **Planejamento Estratégico - Da intenção ao resultado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MONTEIRO, A. DE S. **Planejamento Organizacional**. [s.l.] Gran Cursos, [s.d.].

PINTO, P. R. P. **Tribunal de precedentes com números sem precedentes**. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/18918-tribunal-de-precedentes-com-numeros-sem-precedentes>>. Acesso em: 13 fev. 2025.



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

